



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM PRÁTICA JUDICANTE**

FABIÊNIA MARIA VASCONCELOS BRITO JAPIASSÚ

**JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL: ANÁLISE DOS EFEITOS DA APLICAÇÃO DA
COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL**

**JOÃO PESSOA
2020**

FABIÊNIA MARIA VASCONCELOS BRITO JAPIASSÚ

JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL: ANÁLISE DOS EFEITOS DA APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

Trabalho monográfico apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a Escola Superior de Magistratura, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

Área de concentração: Direito Processual Penal.

Orientador: Prof. Dr. Félix Araújo Neto.

**JOÃO PESSOA
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

J35a Japiassú, Fabiênia Maria Vasconcelos Brito.

Justiça penal consensual [manuscrito] : análise dos efeitos da aplicação da colaboração premiada no Brasil análise dos efeitos da aplicação da colaboração premiada no Brasil / Fabiênia Maria Vasconcelos Brito Japiassú. - 2020.

62 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa , 2020.

"Orientação : Prof. Dr. Félix Araújo Neto , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Colaborador. 2. Colaboração premiada. 3. Efeitos do modelo negocial. I. Título

21. ed. CDD 345

FABIÊNIA MARIA VASCONCELOS BRITO JAPIASSÚ

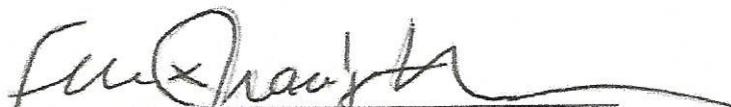
JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL: ANÁLISE DOS EFEITOS DA APLICAÇÃO DA
COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

Trabalho monográfico apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a Escola Superior de Magistratura, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

Área de concentração: Direito Processual Penal.

Aprovada em: 16/10/2020
Nota: 100.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Félix Araújo Neto (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Sabrina Correia Medeiros Cavalcanti
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)



Profa. Ma. Carla Pedrosa de Figueiredo
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

RESUMO

Diante da complexidade dos delitos cometidos, dos agentes envolvidos e da dificuldade de coleta de provas, o presente trabalho visa abordar os aspectos positivos e negativos da colaboração premiada na tentativa de investigar, de punir e de erradicar os crimes cometidos por organizações criminosas. Pretende-se explanar a tentativa de êxito na persecução penal a partir de informações e evidências substanciais, fornecidas pelos próprios integrantes da associação criminosa, ante a crise do modelo punitivo processual clássico, discorrendo, para isso, não só considerações gerais acerca da justiça penal consensual e da influência do *plea bargaining*, mas também do histórico, conceito, legitimidade, obrigações, benefícios, requisitos e procedimentos para a realização do acordo de colaboração, assim como as questões do reforço das técnicas investigativas e da promoção da reabilitação do colaborador, em contrapartida à imoralidade do Estado, à comercialização do processo penal e à renúncia ao exercício de direitos e garantias fundamentais por parte do colaborador, por exemplo. Conclui-se que, apesar dos problemas inerentes à adoção da cooperação do criminoso, observa-se que a colaboração premiada se revela como mecanismo eficiente e indispensável para obtenção de prova dos crimes praticados por organizações criminosas, posto que oferece vantagens ao Estado, ao colaborador e à sociedade, correspondendo, portanto, a uma tentativa de resposta mais adequada do Estado à atual necessidade da coletividade e ao combate da criminalidade, pois é capaz de acompanhar o dinamismo social, cultural e processual criminal e, assim, promover o correto e devido enfrentamento das condutas criminosas. Contudo, para aperfeiçoamento e fortalecimento da colaboração, propõe-se que sejam definidos critérios legais para a renúncia ao exercício de alguns direitos e garantias constitucionais e processuais penais por parte do agente colaborador, bem como que os magistrados, realmente, analisem a adequação dos benefícios ajustados àqueles elencados na lei e regulem a extensão dessas benesses de acordo com o cumprimento das obrigações transigidas e o êxito da persecução penal, sob pena de enfraquecer o instituto. A pesquisa é pura, de natureza bibliográfica, adota uma abordagem qualitativa e se serve dos procedimentos bibliográficos e documentais.

Palavras-Chave: Colaboração Premiada. Colaborador. Efeitos do Modelo Negocial.

ABSTRACT

In view of the complexity of the crimes committed, the agents involved and the difficulty of collecting evidence, this work aims to discuss the positive and negative aspects of the plea bargaining in an attempt to investigate, punish and eradicate crimes committed by criminal organizations. The intention is to explain the attempt at success in criminal prosecution based on substantial information and evidence provided by the members of the criminal association, due to the crisis of the classic procedural punitive model, expatiating on, for this, not only general considerations about consensual criminal justice and the influence of North American plea bargaining, but also the history, concept, legitimacy, obligations, benefits, requirements and legal proceeding for the execution of the collaboration agreement, as well as the issues of strengthening investigative techniques and promoting defendant rehabilitation, in contrast to the immorality of the State, the commercialization of criminal proceedings and the resignation of the defendant's exercise of fundamental rights and guarantees, for example. It is concluded that, despite the problems inherent to the adoption of criminal cooperation, it is observed that the plea bargaining is showed as an efficient and indispensable mechanism for obtaining proof of the crimes committed by criminal organizations, since it offers advantages to the State, to the defendant and to society, corresponding, therefore, to an attempt of a more adequate response by the State to the current need of the community and the fight against crime, as it is capable of following the social, cultural and criminal procedural dynamism and, thus, promoting the correct and due confrontation with criminal conduct. However, to improve and strengthen the collaboration, it is proposed that a legal criterion be defined for the resignation of the exercise of certain constitutional and procedural rights and guarantees by the collaborating agent, as well as that the magistrates really analyze the adequacy of the benefits adjusted to those listed in the law and regulate the extension of these benefits according to the fulfillment of the agreed obligations and the success of the criminal prosecution, under penalty of weakening the institute. The research is pure, has a bibliographic nature, adopts a qualitative approach and uses the techniques of bibliographic and documentary procedures.

Keywords: Plea Bargaining. Defendant. Effects of the Negotiating Model.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL	11
2.1	A Crise do Modelo Punitivo Processual Clássico e a Implantação da Justiça Consensual	11
2.2	Conceito e Características Gerais	12
2.3	Influência do Modelo Norte-Americano: <i>Plea Bargaining</i>	14
2.4	Justiça Penal Consensual no Brasil	17
2.4.1	<i>Modelos consensuais na Lei n° 9.099/95</i>	17
2.4.1.1	<i>Composição civil</i>	18
2.4.1.2	<i>Transação penal</i>	19
2.4.1.3	<i>Suspensão condicional do processo</i>	21
2.4.2	<i>Acordo de não persecução penal</i>	23
3	COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI N° 12.850/2013	26
3.1	Histórico da Cooperação no Ordenamento Jurídico Brasileiro	26
3.2	Conceito de Colaboração Premiada	28
3.3	Considerações Gerais Acerca da Colaboração Premiada na Lei da Organização Criminosa	30
3.3.1	<i>Momentos e partes integrantes da celebração do acordo</i>	30
3.3.2	<i>Requisitos e benefícios</i>	31
3.3.3	<i>Legitimidade, direitos, obrigações e procedimentos</i>	34
4	EFEITOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AOS DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	39
4.1	Aspectos Negativos	39
4.1.1	<i>Renúncia ao exercício de direitos e garantias fundamentais e imoralidade do Estado</i>	39
4.1.2	<i>Inversão do ônus probatório e dependência do Estado</i>	41
4.1.3	<i>Afastamento do conflito pelo Estado e transformação do processo penal em mercado</i>	43
4.1.4	<i>Impunidade e insegurança jurídica do colaborador</i>	45
4.2	Aspectos Positivos	46
4.2.1	<i>Promoção da reabilitação do colaborador</i>	46

4.2.2	<i>Reforço e aprimoramento das técnicas investigativas</i>	47
4.2.3	<i>Benefício condicional e obstáculo ao oferecimento de informações falsas</i>	48
4.3	Análise da Colaboração Premiada como Modalidade da Justiça Penal Consensual na Operação Lava Jato	49
5	CONCLUSÃO	54
	REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

O Poder Punitivo brasileiro é regido pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal, o qual, segundo Nucci (2016), impõe à autoridade policial a incumbência de investigar a infração penal praticada e ao representante do Ministério Público, havendo indícios de materialidade e de autoria, o dever de oferecer denúncia na ação penal pública incondicionada.

Ocorre que, devido ao aumento do número de crimes, à deficiência no sistema prisional brasileiro e ao incremento na demanda judicial, o Estado buscou mitigar o princípio da obrigatoriedade e aplicar, em casos específicos, a ideia do princípio da oportunidade regrada, também denominado de princípio da discricionariedade regrada, possibilitando ao Ministério Público, ainda que detenha elementos para propor a demanda criminal, avaliar a relevância do seu oferecimento e da sua manutenção, bem como verificar a viabilidade da adoção de medidas alternativas, tais como a composição civil, a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal, onde o conflito criminal é resolvido por meio de acordos entre os interessados e não através de mera decisão imposta por um terceiro-julgador.

Todavia, levando-se em consideração a dificuldade de coleta de provas, a complexidade dos delitos praticados e os agentes envolvidos, especialmente, nos crimes cometidos por organizações criminosas, o Estado atentou a sua necessidade de inserção do modelo negocial, denominado de colaboração premiada.

Em razão disso, observando-se a evidente falência do sistema processual penal tradicional, o objetivo da presente pesquisa é analisar os aspectos positivos e negativos da cooperação premiada na tentativa de investigar, de punir e de erradicar os crimes cometidos pelas organizações criminosas. Para tanto, questiona-se: considerando o sentimento de descrédito judicial e de impunidade, que assola a sociedade, a colaboração premiada, enquanto instrumento da justiça consensual no sentido amplo, traduz-se em medida eficiente para acompanhar o dinamismo social e processual criminal para investigar e combater os delitos praticados por grupos criminosos? A princípio, acredita-se que sim, pois é capaz de promover a reunião de informações e meios de provas que, muitas vezes, o modelo processual clássico jamais conseguiria.

Justifica-se a escolha do presente tema em razão da tendência cada vez maior da adoção de modelos consensuais ou negociais como recursos de solução ou de obtenção de meio de resolução de conflitos penais, assim como por se tratar de um assunto que tem incitado discussões significativas e contrastantes no horizonte do Direito Processual Penal, apesar da satisfação da população, devido à contraposição entre os limites, os efeitos e a eficiência da colaboração premiada em promover um meio de conhecimento e de obtenção de prova para a solução dos conflitos criminais.

O presente trabalho trata de uma pesquisa pura, cuja natureza é a bibliográfica, e é abordado de forma qualitativa, servindo-se, para tanto, dos procedimentos bibliográficos e documentais.

Para o estudo da temática, parte-se da crise do modelo punitivo processual clássico e da inevitável implantação do consenso no ordenamento jurídico brasileiro como medida alternativa à justiça processual penal tradicional, posto que, com base na autonomia e no consenso dos interessados, é capaz de resolver o conflito criminal e de aplicar a lei de forma célere, simples e eficiente, como também de proporcionar o maior desempenho da atividade jurisdicional, subsistindo, contudo, o modelo conflitivo para as hipóteses em que o acordo não se revela medida viável ou apropriada. Para tanto, abordou-se o conceito e as características da justiça penal consensual, a sua inspiração no modelo negocial norte-americano, denominado *plea bargaining*, além de uma breve exposição acerca dos modelos previstos na Lei nº 9.999/1995 e do modelo editado pela Lei nº 13.964/2019.

Todavia, devido à limitação dos modelos supracitados, a escassez de provas e de informações, bem como em razão da complexidade dos delitos praticados por organizações criminosas, buscou-se, em seguida, explorar um outro modelo de justiça, desta vez, negocial, denominado colaboração premiada, discorrendo, para isso, o seu histórico, o conceito, as partes e legitimidades, os benefícios, obrigações, requisitos e momentos de realização do acordo, além do procedimento seguido desde a negociação até a sentença condenatória, ressaltando as disparidades contidas na Lei nº 12.850/2013. Defendeu-se que o instituto evidencia a incompetência do Estado no combate à transgressão da lei e que, embora promova a admissão de culpa por parte do acusado, não objetiva a simplificação do trâmite processual, mas, tão somente, a contribuição para a produção de prova de alta qualidade.

Em seguida, destacou-se os aspectos positivos e negativos da colaboração premiada e, como forma de evidenciar a atualidade e a relevância do estudo dos efeitos da aplicação da cooperação no Brasil, ressaltou-se, apenas a título de ilustração, a Operação Lava Jato.

Concluiu-se que, apesar de suas características prejudiciais, a colaboração premiada se revela medida eficiente para acompanhar o dinamismo social e combater os delitos praticados por grupos criminosos. Contudo, realizou-se algumas sugestões pontuais para o seu aprimoramento e fortalecimento.

2 JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL

2.1 A Crise do Modelo Punitivo Processual Clássico e a Implantação da Justiça Consensual

No princípio, a responsabilização pelo ilícito penal ocorria através de vingança por parte da vítima ou de Deus¹. Todavia, com a evolução da sociedade, surgiu o Direito Penal e Processual Penal, atribuindo a autoridade de punir, exclusivamente, ao Estado, que, com o objetivo de gerar segurança à população, instituiu o princípio da obrigatoriedade.

Desse modo, uma vez noticiada acerca do cometimento de uma infração, a autoridade policial possui, na hipótese de delito, sujeito à ação penal pública incondicionada, o dever de iniciar as investigações e, reunindo indícios plausíveis de materialidade e de autoria, incumbe ao membro do *Parquet* a obrigação de oferecer denúncia contra o fato aparentemente típico, antijurídico e culpável que lhe fora informado ou, na ausência de qualquer das condições da ação, o dever de formular pedido de arquivamento do inquérito policial ao juízo competente (NUCCI, 2016).

Ocorre que, os crimes previstos no ordenamento jurídico brasileiro estão, majoritariamente, sujeitos à ação penal de natureza pública incondicionada, circunstância que, por si só, proporciona a atuação obrigatória do Estado na persecução penal. Entretanto, tal fato, auxiliado com a globalização, o aumento da criminalidade, o longo procedimento da ação criminal e a criação de novos tipos penais, inclusive, para combater atos delituosos de menor gravidade, geraram uma sobrecarga do Poder Judiciário, ocasionando a morosidade judicial, o dispêndio exorbitante de verbas públicas e o descrédito do sistema processual clássico por parte da sociedade.

Em razão disso, a fim de facilitar o êxito da investigação ou ação criminal, de modo a possibilitar uma maior atividade judiciária, o Estado se viu obrigado a criar e inserir mecanismos de consenso no âmbito do processo penal, tais como a composição civil, a transação penal, a suspensão condicional do processo, a colaboração premiada e o acordo de não persecução penal (ANDRADE, 2019).

¹ CAVALCANTE, Karla Karênina Andrade Carlos. Evolução histórica do direito penal. Revista Âmbito Jurídico, ISSN 1518-0360, 30 mar. 2007. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-historica-do-direito-penal/>>. Acesso em: 07 abr. 2020.

A introdução de medidas alternativas no ordenamento jurídico, por sua vez, não visa apenas à celeridade ou à eficácia da persecução penal, mas também possui uma finalidade político-criminal, conforme assevera Rosimeire Ventura Leite:

A política criminal compreende o conjunto de estratégias voltadas para o combate à criminalidade de acordo com as necessidades de um determinado contexto social e político, podendo servir de orientação para mudanças legislativas. [...] Feitas essas considerações, cumpre reiterar que a proposta da justiça consensual não é completamente desprovida de substrato político-criminal e criminológico, podendo ser utilizada como parte de um programa maior de prevenção e repressão de determinadas modalidades de delitos. (2009, p. 67-68)

Assim, observa-se que o emprego do modelo penal consensual corresponde a uma tentativa de resposta mais adequada do Estado à atual necessidade da coletividade e ao combate da criminalidade, isto é, trata-se de um meio que busca garantir a razoável duração do processo, a dignidade da pessoa humana e a eficiência da persecução penal com a mínima intervenção do Poder Judiciário e com a aplicação de um modelo menos repressivo, capaz de possibilitar a participação e a reparação da vítima.

A adoção do consenso no âmbito criminal, por sua vez, não inviabiliza ou exclui a execução do modelo processual penal tradicional, conforme assevera Nereu José Giacomolli (2006, p. 93, *apud* ANDRADE, 2019, p. 50):

É possível a coexistência no processo penal de zonas de consenso com o objetivo de eliminar conflitos desnecessários aos fins do processo, por meio de uma solução dialogada, pois são resultantes, na maioria dos casos, de uma ocasionalidade ou de um incidente na vida de seu autor, enquanto uma solução imposta, verticalizada, é mais adequada à criminalidade grave.

Procura-se, portanto, resolver o conflito penal por meio do diálogo e da cooperação das partes, de modo a possibilitar o ajuste da pena de maneira satisfatória aos interessados, assim como proporcional ao crime cometido e ao dever de cuidado em evitar novos delitos, subsistindo, contudo, o modelo conflitivo tradicional para as hipóteses em que o acordo não se revela medida viável ou apropriada.

2.2 Conceito e Características Gerais

A justiça penal consensual, segundo Josué de Sousa Lima Júnior (2017), corresponde a um modelo de medida alternativa à persecução penal tradicional em que a acusação e a defesa, atentando-se aos limites impostos em lei, acordam uma solução para o desfecho da lide sem a necessidade de realização do contraditório e de todo o decurso processual até o pronunciamento do julgador acerca da absolvição ou condenação do acusado, além da reparação do dano da vítima.

Trata-se, portanto, de um meio de justiça que, embora não obste, necessariamente, a demanda de chegar ao Poder Judiciário, rompe com o modelo processual clássico e com a ideia de antagonismo das partes, pois é capaz de resolver o conflito criminal e de aplicar a lei de forma mais célere, simples e eficiente, bem como de proporcionar o maior desempenho da atividade jurisdicional, com base na autonomia e no consenso dos envolvidos.

Isto porque, em algumas ocasiões, a lentidão do trâmite processual pode gerar um dano superior à própria pena, eventualmente, imposta ao acusado ou à ofensa sofrida pela vítima, posto que o infrator é submetido à incerteza da condenação por um longo período, o que interfere, negativamente, no seu psicológico e na sua vida profissional, principalmente, quando aguarda a sentença encarcerado. Já a vítima é obrigada a rememorar e a debater sobre os fatos ilícitos que fora alvo, bem como a eventualmente rever o seu ofensor em audiência, além de ter que esperar muito tempo para satisfazer o seu desejo de justiça (ANDRADE, 2019).

Outra circunstância que possibilita a adoção e a maior aceitação das medidas alternativas é o fato do acusado, assistido de defensor público ou particular, poder participar da solução do conflito, e o Poder Judiciário, por sua vez, efetuar o controle da legalidade e da voluntariedade do acordo celebrado.

Corroborando com os atributos expostos acima, o Ministério da Justiça informou que apenas 5% (cinco por cento) dos agentes beneficiados com medidas alternativas incorrem em reincidência, em contrapartida aos 85% (oitenta e cinco por cento) dos transgressores submetidos à pena privativa de liberdade, que voltam a delinquir. Tais numerários demonstram que prisões não inibem a reincidência nem promovem a ressocialização ou a segurança da sociedade, mas que medidas baseadas em consenso são mais eficientes para atingir estas finalidades².

² MEDEIROS, Pamela Ivellize Pamplona Galvão De. A justiça consensual a construção da cidadania: uma reflexão dos 20 anos de aplicação das medidas alternativas da Lei 9099/95. Revista de formas

Não se pode olvidar, todavia, que a solução consensual também promove o aumento da credibilidade do sistema jurisdicional, uma vez que “o prolongamento excessivo do processo penal equivale à ausência de repressão, o que aumenta a criminalidade e gera a sensação de insegurança e de impunidade” (ANDRADE, 2019, p. 66)

Por fim, é interessante destacar que, embora as características supramencionadas assemelhem a justiça consensual à justiça restaurativa, tais modelos correspondem a institutos totalmente diferentes.

A justiça restaurativa, como o próprio nome indica, objetiva restaurar, através do consenso entre a vítima e o ofensor, a relação interpessoal que foi rompida ou desgastada com a prática do crime, de modo a proporcionar a reparação do dano (NUCCI, 2016).

Já a justiça consensual, conforme exposto anteriormente, promove o diálogo entre o membro do *Parquet* e o acusado, assistido de seu defensor, a fim de que juntos, na presença do juiz, busquem uma solução célere para a responsabilização do delito cometido e que satisfaça os anseios das partes, da coletividade e do Estado.

2.3 Influência do Modelo Norte-Americano: *Plea Bargaining*

Antes de tecer algumas considerações acerca do modelo norte-americano, faz-se mister diferenciar a justiça penal consensual da justiça penal negociada.

A justiça consensual se assemelha à adesão de um contrato, posto que o usufruto das medidas alternativas à prisão se submete à aceitação ou não do pacto nos exatos termos oferecidos pela acusação sem a possibilidade de discutir qualquer item da proposta (LEITE, 2009).

Já a justiça negociada, como o próprio nome remete à ideia de negócio, confere um grau maior de autonomia às partes, de sorte que a acusação e a defesa podem debater o teor do acordo e oferecer propostas e contrapropostas, a fim de colaborar para a conclusão do conflito (CUNHA, 2019).

Um exemplo de justiça negociada é o modelo norte-americano, denominado *plea bargaining*.

O processo penal dos Estados Unidos da América é regido pelo sistema adversarial (*adversarial system*) e, portanto, é caracterizado pela disputa e outorga de amplos poderes e autonomia às partes litigantes para produzir provas e estratégias para solucionar a lide penal, de modo que o julgador figura como uma espécie de mediador.

Para melhor compreensão do processo, Andrade (2019) aponta o procedimento a ser seguido na persecução penal norte-americana, a saber, primeiro, após a prisão do transgressor e havendo indícios plausíveis do cometimento de um crime, o promotor apresentará acusação, iniciando a ação penal, oportunidade em que será designada uma audiência no tribunal competente.

No dia e hora fixados, o júri verificará, com base nas provas apresentadas pela Promotoria de Justiça, a existência de materialidade e autoria no evento analisado, de modo que, em caso positivo, ter-se-á o indiciamento (*indictment*), isto é, a aceitação da acusação e a definição dos crimes, por parte do júri, a ser analisado em julgamento posterior (CHEMERINSKY; LEVENSON, 2008, *apud* FONTES, 2019).

Em nova audiência, o acusado, cientificado dos seus direitos e dos crimes que lhe são imputados, poderá: a) não assumir a culpa e, mesmo assim, optar por não rebater as acusações (*nolo contendere*, também denominada de *plea of no contest*), renunciando à garantia de impugnar as provas, de não se autoincriminar, da presunção de inocência e do julgamento pelo júri, momento em que o juiz singular profere o veredito e aplica a pena; b) assumir a culpa e se declarar culpado, de forma voluntária ou não influenciada (*voluntary or uninfluenced*), estruturalmente induzida (*structurally induced plea*) ou negociada (*negotiated plea*); c) não assumir a culpa e se declarar inocente (*plea of not guilty*); d) permanecer em silêncio, circunstância em que se presumirá que ele se considera inocente (ANDRADE, 2019).

Em nova oportunidade, as partes discutirão acerca das provas e realizarão as alegações finais para, posteriormente, o júri declarar o acusado como culpado (*guilty*) ou inocente (*not guilty*) (ANDRADE, 2019).

Em sendo o infrator declarado culpado pelo júri, o juiz aplicará a pena no montante devido, todavia esta decisão poderá ser objeto de recurso por qualquer das partes insatisfeitas (ANDRADE, 2019).

Ocorre que, seja em razão do arrependimento, da culpa evidente, da pressão psicológica, do medo de uma condenação em pena mais elevada ou do longo trâmite processual, as ações penais são, majoritariamente, resolvidas através da assunção de culpa negociada, mais conhecida como *plea bargaining*.

O *plea bargaining*, também denominado de *plea agreement* ou *plea deal*, trata-se de um instituto processual em que a acusação e a defesa negociam a declaração de culpa do acusado em compensação ao benefício da diminuição da pena, do número de crimes, da natureza das imputações criminais (*charge bargaining*) e/ou, até mesmo, em troca de recomendações por parte do promotor ao juiz acerca da imposição de pena mais benéfica e do tipo e local de cumprimento da pena, por exemplo (*sentence bargaining*) (ANDRADE, 2019).

Verifica-se, portanto, que consiste em um modelo de negociação de natureza mista, já que direitos materiais e processuais podem ser objetos de barganha (CUNHA, 2019).

Objetiva-se, com isso, que, através da concessão de benefícios e renúncias mútuas, haja a simplificação do procedimento, a celeridade da solução do conflito, a diminuição do volume de trabalho e a redução dos gastos públicos, uma vez que o acordo pode ser realizado a partir da formalização da acusação (VASCONCELLOS; NAVARRO LIPPEL, 2016, *apud* FONTES, 2019).

Todavia, a despeito dos benefícios supramencionados, observa-se que o *plea bargaining* pode gerar vários prejuízos, tais como: a) a renúncia de alguns direitos e garantias, a exemplo da impugnação de prova, da não autoincriminação, da presunção de inocência e do julgamento pelo júri; b) a ampla liberdade do promotor acordar penas, produzir provas e estratégias para solucionar o conflito, o que favorece uma variabilidade de pena em casos análogos, além da apresentação de acusações exageradas e sem indícios de materialidade e/ou autoria, assim como a produção de provas ilícitas e coações, já que as negociações não são, necessariamente, realizadas no tribunal (ANDRADE, 2019).

Essa busca pela condenação decorre do fato que os promotores são nomeados pelo presidente norte-americano ou são escolhidos pelo voto popular.

Assim, procuram satisfazer os interesses populares para galgar uma carreira pública promissora na Promotoria (ANDRADE, 2019).

Desse modo, caso o acusado aceite o acordo decorrente das negociações do *plea bargaining* e confirme sua escolha perante o juiz, ele será imediatamente sentenciado. Contra esta decisão, por sua vez, poderá ser interposto recurso quando se verificar alguma ilegalidade (MENDES, 2014, *apud* FONTES, 2019).

Verifica-se, portanto, que a atuação do magistrado se limita à verificação da legalidade dos termos do acordo e da existência de elementos plausíveis de autoria e materialidade, posto que a condenação não pode ser baseada, unicamente, na confissão, além da averiguação da voluntariedade, da capacidade e da compreensão dos direitos e abdições pelo acusado (MENDES, 2014, *apud* FONTES, 2019)³.

Nesse sentido, infere-se que o *plea bargaining* ganhou tamanha notoriedade e tem servido de referência e de influência para incorporação do consenso ou negócio na transação penal de diversos países, inclusive, do Brasil, pois trata-se de mecanismo extremamente eficiente para os objetivos que fora proposto. Todavia, peca por excessos, especialmente, em relação à ampla liberdade do membro da acusação, o que ocasiona prejuízos tão sérios quanto os supramencionados.

2.4 Justiça Penal Consensual no Brasil

Considerando que o ordenamento jurídico brasileiro possui diversos institutos consensuais, abordar o tema da colaboração premiada revela-se impossível sem antes tecer algumas considerações acerca da composição civil, da transação penal, da suspensão condicional do processo e do acordo de não persecução penal.

2.4.1 Modelos consensuais na Lei n° 9.099/95

O artigo 2° da Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995 dispõe que os Juizados Especiais são regidos pelos princípios da “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade”, de modo que devem priorizar a

³ Andrade (2019, p. 130) acrescenta que “o magistrado ainda poderá rejeitar o acordo caso entenda que foi excessivamente benévolo para o acusado ou que o promotor excedeu sua discricionariedade, desatendendo ao interesse público na formulação da proposta do réu”.

resolução do conflito por meio da conciliação civil ou da transação penal (BRASIL, 1995).

Em razão disso, a Lei dos Juizados Especiais inaugurou os institutos consensuais da composição civil, da transação penal e da suspensão condicional do processo que, embora não digam respeito a institutos simplificadores do processo, contribuem para: a) a ressocialização do acusado; b) a redução dos prejuízos decorrentes do trâmite processual e da sentença condenatória; c) a redução da carga de trabalho e a celeridade da resposta do Estado nos crimes de pequeno e médio potencial ofensivo; d) a diminuição das despesas estatais com a persecução penal (ANDRADE, 2019).

2.4.1.1 Composição civil

O instituto da composição civil, previsto nos artigos 72 a 74 da Lei nº 9.099/95⁴, corresponde a um acordo de reparação de dano moral e/ou material, conduzido pelo juiz ou conciliador sob sua diretriz, firmado entre o ofensor e a vítima, com o auxílio de seus defensores, na presença do promotor de justiça, em sede de audiência preliminar (BRASIL, 1995).

Assim, havendo a composição por parte dos interessados, o juiz homologará os termos do acordo, que poderá, inclusive, apresentar cláusulas penais para facilitar a eventual execução do título judicial no âmbito do juízo cível competente (ANDRADE, 2019). Todavia, na hipótese da não celebração do acordo, resta ao ofendido o direito de representar, criminalmente, o seu ofensor ainda na própria audiência preliminar ou em momento posterior, desde que obedecido o prazo decadencial previsto em lei, segundo o art. 75 da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995).

⁴ Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação. (BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 10 abr. 2020.)

Observa-se, com isso, que, através da comunicação e da efetiva participação do ofendido na persecução penal, o legislador objetiva, nos crimes de menor potencial ofensivo, a célere resolução do conflito e a reparação do liame social, desgastado pela prática do crime.

2.4.1.2 Transação penal

Admissível apenas na hipótese de crime de pequeno potencial ofensivo, sujeito à ação penal pública incondicionada ou condicionada, no caso da vítima ter oferecido representação contra o seu ofensor, Queiroz (2019) afirma que a transação penal, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95⁵, corresponde ao acordo celebrado, em sede de audiência preliminar, entre o acusado, assistido por seu defensor, e o membro do Ministério Público, onde o infrator, em compensação ao benefício de não se submeter ao curso do processo penal, concorda em obedecer pena restritiva de direitos ou de multa.

Infere-se, desse modo, que, embora o suposto transgressor não responda a uma ação criminal, o instituto consensual não diz respeito a um meio de abreviação de procedimento processual, posto que, na hipótese de desrespeito a alguma condição pactuada, iniciar-se-á o trâmite do processo penal tradicional, razão pela

⁵ Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível. (BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 10 abr. 2020.)

qual a sentença homologatória da transação penal não faz coisa julgada material⁶. Afinal, não houve a admissão de culpa ou o início da ação criminal.

Oportuno observar que, apesar do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais dispor que o “Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa”, Eugênio Pacelli de Oliveira (2013, *apud* CUNHA, 2019) afirma que se convencionou que, em sendo admissível, o membro do *Parquet* não possui a discricionariedade, mas sim, o dever de oferecer a proposta de transação, cabendo ao infrator aceitá-la ou não. Assim, caso o promotor se negue a cumprir com sua obrigação, os autos do processo serão remetidos ao Procurador-Geral de Justiça, de modo que este formulará a proposta ou também declinará a tarefa, encerrando a controvérsia (LIMA JÚNIOR, 2017).

Isto porque a realização da transação penal exige o preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, quais sejam: a) crime, cuja pena máxima não ultrapasse dois anos; b) infração sujeita à ação penal pública incondicionada ou que a vítima tenha oferecido representação criminal contra o ofensor; c) acusado não tenha sido anteriormente condenado à pena privativa de liberdade, com decisão transitada em julgado; d) infrator não tenha firmado proposta de transação penal nos últimos cinco anos; e) antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e circunstâncias do crime indicarem que as medidas alternativas são necessárias e suficientes (BRASIL, 1995).

Ademais, é interessante observar que, embora a transação penal exija a renúncia voluntária de alguns direitos e garantias constitucionais, o instituto foi bem recepcionado pelas partes, pela doutrina e pela jurisprudência, uma vez que corresponde a um negócio jurídico bilateral que pode ser proposto até o final da instrução processual, segundo o enunciado criminal nº 114 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) e, sendo aceito, gera vários benefícios ao acusado, visto que a sua adesão provoca a extinção da punibilidade e o consequente arquivamento do processo sem acarretar o reconhecimento da culpa, o registro de antecedentes e a reincidência, sendo registrada, contudo, apenas para efeitos de

⁶ Acerca deste tema, dispõe a Súmula Vinculante nº 35 do Supremo Tribunal Federal: “A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 35. Diário de Justiça nº 210, Brasília, DF: 24/10/2014, p. 1. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1953>>. Acesso em: 16 abr. 2020)

controle no sentido de impedir que o infrator seja novamente beneficiado pela transação antes do período de cinco anos, nos termos do art. 76, §§4º e 6º, da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995).

A atuação do juiz, por sua vez, limita-se em homologar o ajuste das partes, verificando, para tanto, o preenchimento dos requisitos legais, a voluntariedade e a expressa aceitação da proposta pelo acusado, além da adequação das condições impostas, posto que, na hipótese da pena de multa ser a única sanção aplicada, o magistrado poderá diminuí-la até a metade, segundo o art. 76, §1º, da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995).

Neste ponto, é interessante observar que, apesar de provir de um acordo, diferentemente da sentença homologatória da composição civil, a decisão da transação penal pode ser alvo de recurso, segundo o art. 76, §5º, da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995).

Por todo o exposto, infere-se que a transação penal corresponde a um instituto despenalizador que promove, em regra, a solução do conflito de forma mais célere, eficaz e menos custosa, não podendo, todavia, ser confundido com algum instituto de simplificação do procedimento criminal.

2.4.1.3 Suspensão condicional do processo

A suspensão condicional do processo, também denominada de *sursis* processual, está prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95⁷ e corresponde a um

⁷ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

negócio jurídico bilateral, proposto pelo membro do Ministério Público que, durante o período de prova, isto é, de dois a quatro anos, condiciona a suspensão do curso da ação penal ao cumprimento de algumas obrigações por parte do acusado (CUNHA, 2019).

Vê-se, portanto, que o instituto não visa desestimular a prática de crimes, cuja pena mínima não ultrapasse um ano, nem, muito menos, a simplificação ou a economia processual, posto que, sequer, corre o prazo prescricional durante o período de prova, mas, tão somente, a despenalização do agente, de modo a evitar os prejuízos decorrentes do longo procedimento da ação e da sentença penal condenatória (GRINOVER ET AL, 1999, *apud* CUNHA, 2019).

Em razão disso, por se tratar de um instituto concedido após o recebimento da denúncia, nada obsta que o benefício da *sursis* processual seja concedido até momento anterior do trânsito em julgado da sentença condenatória (LEITE, 2013, *apud* CUNHA, 2019).

O promotor de justiça, por seu turno, embora possua a discricionariedade quanto à escolha das condições e do período de prova, detém o poder-dever de oferecer a proposta⁸ sempre que presentes requisitos no caso em análise, isto é, se “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão dos benefícios”, nos termos do art. 77, II, do Código Penal, assim como se o acusado não for reincidente em crime doloso nem esteja sendo processado por outro ato delituoso ou se, nos últimos cinco anos, não tenha sido condenado por qualquer outro crime, bem como não seja possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (LIMA JÚNIOR, 2017).

Nessa perspectiva, preenchidos os requisitos e sendo aceita a proposta pelo acusado, o juiz, por meio de decisão interlocutória, determinará a execução de

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. (BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 10 abr. 2020.)

⁸ No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 696 do Supremo Tribunal Federal: “Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 696. Diário de Justiça, Brasília, DF: 09/10/2003, p. 5; DJ de 10/10/2003, p. 5; DJ de 13/10/2003, p. 5. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2666>>. Acesso em: 16 abr. 2020)

algumas das seguintes medidas previstas no §1º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, não se olvidando, contudo, da sua faculdade em indicar outras condições que se mostrem adequadas ao caso e à pessoa do acusado:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Todavia, caso o agente, durante o período fixado na decisão do magistrado, seja processado pela prática de algum delito ou não tenha cumprido, imotivadamente, com a obrigação de reparar o dano, o benefício da suspensão condicional do processo será revogado. A revogação, por sua vez, restará facultada, na hipótese de uma transgressão mais branda, isto é, no caso do acusado ser processado por mera contravenção penal ou de descumprir qualquer outra obrigação assumida, nos termos do art. 89, §§3º e 4º, da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995).

Nesse sentido, cumpridas as condições exigidas ou, pelo menos, não revogado o benefício, extinguir-se-á a punibilidade do agente.

Por fim, faz-se mister destacar que, embora o gozo da *sursis* processual implique na renúncia de alguns direitos e garantias constitucionais, o instituto é bem recepcionado pelas partes, pois o interessado, auxiliado de seu defensor, possui a discricionariedade voluntária em aceitar ou não os termos da proposta. Além disso, a sua concordância não gera a admissão de culpa, produção de efeitos civis, maus antecedentes nem reincidência, já que as condições não importam em aplicação ou antecipação de pena.

2.4.2 Acordo de não persecução penal

O acordo de não persecução penal consiste no ajuste, celebrado entre o membro do *Parquet*, o acusado e o seu defensor, de modo que, mediante a confissão da prática de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, cuja pena mínima seja inferior a quatro anos de reclusão, o investigado concorda em cumprir medidas alternativas à prisão em troca de não responder a uma ação

criminal, possibilitando a solução mais célere do evento delituoso e o consequente arquivamento da investigação (ANDRADE, 2019).

Ocorre que, devido ao pacto abordar questões processuais penais e ter sido criado, inicialmente, através da Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 07 de agosto de 2017, quando, na verdade, deveria ter sido produzido por lei ordinária, a modalidade processual foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.790/DF e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.793/DF, movidas pela Associação dos Magistrados Brasileiros e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente (QUEIROZ, 2019).

Contudo, com a entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que tratou do acordo de não persecução penal e acresceu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, a falha constitucional foi sanada e o ajuste pode ser, livremente, pactuado, desde que não seja admissível a transação penal nos crimes de menor potencial ofensivo; o agente não seja reincidente nem sua conduta assinala elementos que evidenciem uma habitualidade, reiteração e profissionalismo em práticas delitivas relevantes; o investigado não tenha sido beneficiado com acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos, contados da data do cometimento da infração; e o ato delituoso não seja praticado no âmbito do feminicídio nem da violência doméstica ou familiar, tudo isso com base no §2º do último dispositivo citado.

Desse modo, não incorrendo em qualquer dos óbices elencados acima, as partes firmarão o acordo, discriminando todas as obrigações assumidas pelo investigado, que podem variar, cumulativa ou alternativamente, entre quaisquer das hipóteses a seguir, previstas nos incisos do *caput* do art. 28-A do Código de Processo Penal:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

O juiz, então, designará uma audiência, oportunidade em que verificará a voluntariedade do investigado através de sua oitiva, bem como analisará se as condições ajustadas entre as partes são adequadas e legais, pois, caso contrário, devolverá, no primeiro momento, os autos aos interessados para a reformulação dos termos, e, não sendo suficiente, para a complementação das investigações ou oferecimento da denúncia no segundo momento.

Essa inovação, apresentada pela Lei nº 13.964/2019, foi bastante benéfica à prática do processo penal e à independência do órgão jurisdicional, visto que dirimiu o engessamento do magistrado, contido na Resolução nº 181/2017 do CNMP, que apenas possibilitava, na eventualidade de não entender ser cabível ou adequado o ajuste, o encaminhamento dos autos para o Procurador-Geral ou órgão superior responsável, que, não estando este em harmonia com a posição do Poder Judiciário, determinava a manutenção do acordo e, segundo Cunha (2019), seus efeitos vinculavam toda a instituição do *Parquet*.

Não obstante, preenchidos todos os requisitos, o julgador homologará o trato e dará ciência à vítima acerca dos termos do ajuste, viabilizando, desta forma, o início do cumprimento do pacto homologado, pelo membro do Ministério Público, perante o juízo da Execução Penal, com base no art. 28-A, §§6º e 9º, do CPP.

Tal circunstância é bastante questionada por Leopoldo Gomes Moreira (2020), já que a Vara de Execução Criminal é competente para executar penas e não medidas despenalisadoras, de sorte que deveria ser o juízo da homologação o competente para processar e julgar a execução do ajuste, do mesmo modo que o é nos demais institutos consensuais.

Todavia, a despeito disso, o acordo de não persecução penal é bem recepcionado pelo ordenamento jurídico, doutrina e partes envolvidas ou interessadas, pois é capaz de proporcionar a celeridade investigativa, reduzir a carga de trabalho dos membros do *Parquet* e do Judiciário, como também não gera maus antecedentes para o investigado.

3 COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI Nº 12.850/2013

Atentando-se ao aumento do número de crimes, à dificuldade de coleta de provas e à complexidade dos delitos cometidos, constatou-se que os modelos consensuais e os institutos atenuantes de pena e recompensadores ao acusado, já previstos no ordenamento jurídico, não eram medidas suficientes para fomentar a reunião de elementos imprescindíveis para o deslinde das infrações praticadas por organizações criminosas⁹, a fim de proporcionar a efetividade necessária na investigação e no processo penal.

Em razão disso, com a edição da Lei nº 12.850/2013, criou-se a colaboração premiada, modelo negocial que reformulou o acordo penal no que diz respeito aos crimes organizados.

3.1 Histórico da Cooperação no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A ideia de colaboração do acusado na persecução penal surgiu ainda na época do Brasil Colônia, em momento anterior às primeiras edições do Código Criminal, de 16 de dezembro de 1830, e do Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832, isto é, quando vigia, no território, as Ordenações Filipinas (1603)¹⁰, que concedia um prêmio ao transgressor que delatasse outros infratores

⁹ Segundo o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850/2013, “considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional” (BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm>. Acesso em: 21 jan. 2020).

¹⁰ As Ordenações Filipinas, também denominadas de Código Filipino, dispunha, em seu parágrafo 12 (doze) do título VI do livro V, que “e quanto ao que fizer conselho e confederação (2) contra o Rey, se logo sem algum espaço, e antes que per outrem seja descoberto, ele o descobrir (3), merece perdão. E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se ele não foi o principal tratador desse conselho e confederação. E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per espaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem haver outra mercê. E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commetedor do crime de Lesa Magestade, sem ser revelado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou stava de maneira para o não poder deixar de saber”. ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro V. 1603. Disponível em: < <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1154.htm>>. Acesso em: 19 jan. 2020.

que conspiravam contra o Rei, antes que a Coroa os identificasse (ALMEIDA JÚNIOR, 1959).

Contudo, devido à necessidade de elucidar crimes de maior complexidade e à carência de meios de coletas provas aptas a ensejarem uma condenação, essa ideia primária de colaboração se tornou obsoleta, razão pela qual implantou-se, através do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990), a delação premiada, onde “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá pena reduzida de um a dois terços” (BRASIL, 1990).

A delação premiada, no entanto, foi apenas o primeiro modelo de cooperação inaugurado no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Santos (2016, p. 105, *apud* LIMA JÚNIOR, 2017, p. 64), há, ainda, outros institutos semelhantes, tais como:

Lei 8.072/90 (crimes hediondos); Lei 9.296/96 (alterou o art. 159, § 4.º, do Código Penal); Lei 7.492/86, com redação dada pela Lei 9.080/95, (crimes contra o sistema financeiro nacional); Lei 8.137/90, com redação dada pela Lei 9.080/95, (crimes contra a ordem econômica e tributária); Lei 12.529/2011 (crimes previstos na Lei 8.137/90, quando envolvida diretamente a prática de cartel); Lei 9.613/98, com redação da Lei 12.683/2012 (crime de lavagem de capitais); Lei 9.807/99 (proteção às testemunhas e ao réu colaborador, tratando, portanto, das regras gerais sobre colaboração premiada); Lei 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes) e, finalmente, a Lei 12.850/2013 (organizações criminosas).

Não se pode olvidar, por sua vez, a recentíssima Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019 (BRASIL, 2019), que editou e aditou normas processuais penais concernentes à colaboração premiada, previstas na supracitada Lei nº 12.850/2013.

A edição das mencionadas leis, que preveem, de algum modo, o auxílio do acusado na persecução penal, reflete o fato que o Brasil tem seguido o fluxo da tendência mundial em conceder benesses penais e processuais penais para lograr êxito em desconstituir crimes e organizações criminosas até então ininteligíveis, bem como o fato que o Estado tem observado o avanço dos resultados das aplicações de modelos semelhantes em outras demandas internas.

Corroborando com a assertiva supramencionada, tem-se a circunstância do país ter se tornado signatário da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), através do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, e da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de

2006, assumindo o compromisso internacional de incentivar a colaboração dos partícipes de organizações criminosas em troca da redução de pena (LIMA JÚNIOR, 2017).

Ocorre que, da análise dos dispositivos legais citados, verifica-se que foi apenas com a edição da Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, que delineou as organizações criminosas e criou um modelo de cooperação mais amplo e aperfeiçoado, leia-se colaboração premiada, com o apontamento, a regulamentação de pressupostos legais e os requisitos para a celebração do acordo, além da previsão de novos benefícios e das obrigações dos sujeitos pactuantes, que se constatou que deixou de ser atribuída à cooperação a ideia de prêmio pelo auxílio do acusado e passou a ter concepção de acordo de contribuição.

Não obstante, é interessante esclarecer que a adoção da colaboração premiada não exclui ou revoga a aplicação dos modelos consensuais já existentes, a exemplo da delação premiada, mas apenas trata-se, conforme mencionado acima, de um novo sistema de cooperação aperfeiçoado.

3.2 Conceito de Colaboração Premiada

Antes de definir a colaboração premiada, faz-se mister conceituar a confissão e a delação premiada, posto que tais institutos se assemelham por integrar o gênero da cooperação, todavia, correspondem a espécies totalmente diferentes.

A confissão, segundo Tourinho Filho (2011), trata-se de ato pessoal em que o acusado apenas reconhece a própria autoria do delito praticado. Esta forma de colaboração, ainda que parcial, apenas passou a ser retribuída com a atenuação da pena, benesse concedida até os dias atuais, com a reforma penal de 1984 (REIS, 2018).

A delação premiada, por sua vez, constitui um meio de contribuição unilateral em que o infrator não apenas reconhece a responsabilidade dos atos que lhe são imputados, mas também incrimina um terceiro, coator ou partícipe do delito, bem como presta esclarecimentos capazes de arruinar o bando ou quadrilha em troca de um prêmio (GONÇALVES e REIS, 2012).

Lorena Vieira dos Reis (2018) ressalta que a doutrina e a jurisprudência possuem entendimento uníssono no sentido de que este modelo de cooperação evidencia a incompetência do Estado no combate à transgressão da lei, entretanto,

dividem opiniões quanto a sua aceitação ou não. Uma parte, ora representada pelo Desembargador Tourinho Filho¹¹, considera uma medida imoral e institucionalizadora da traição, posto que incentiva os próprios colegas a denunciarem os demais integrantes do conluio. Já a outra parcela, ora representada por Guilherme de Souza Nucci¹², defende o instituto, sob o argumento de se tratar de um “mal necessário”, ante a sua eficácia na persecução penal.

Finalmente, no que se refere à definição da colaboração premiada, Antonio Henrique Graciano Suxberger (2016, p. 120, *apud* RANGEL e GONÇALVES, 2019, p. 11) pondera:

Meio de obtenção de prova na persecução penal de organizações criminosas, é o acordo por meio do qual aquele que figura como envolvido na organização criminosa (por isso, investigado ou acusado) confessa sua atuação criminosa e, principalmente, colabora com a investigação ou com o processo-crime em desfavor dos integrantes da organização criminosa.

Complementando o conceito exposto, infere-se do art. 4º da Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, que corresponde, portanto, a um acordo celebrado entre o Ministério Público ou delegado de polícia, com a manifestação do *Parquet*, e o acusado, com o auxílio do seu defensor, em que o transgressor renuncia ao seu direito de silêncio para colaborar em revelar a organização criminosa e os crimes praticados por esta, seja através da delação dos coautores ou partícipes das infrações, seja no esclarecimento do modo de operação (*modus operandi*) da atividade criminosa, seja na prevenção de infrações decorrentes das atividades do bando, seja na localização da vítima com sua integridade física preservada, seja na recuperação, ainda que parcial, do produto ou proveito dos crimes praticados ou por outro meio que seja possível facilitar as investigações e proporcionar superveniente conclusão processual e responsabilização dos envolvidos (BRASIL, 2013).

Vê-se, desse modo, que o instituto da colaboração premiada, embora acarrete a admissão de culpa por parte do acusado, não possui o objetivo de

¹¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. ACR- Apelação criminal nº 00221261120074013500. Apelante: Justiça Pública e outros. Apelado: Os mesmos. Rel. Juiz Tourinho Filho, 3ª T. DJF1, 17.12.2010, p.1.647. Disponível em: < <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200735000221895&pA=200735000221895&pN=221261120074013500>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa: Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

simplificar o trâmite processual a ser perseguido, mas, tão somente, de contribuir com a produção e com a qualidade da prova (CUNHA, 2019).

Por se tratar de um negócio jurídico, exige-se a voluntariedade do colaborador para a sua realização, que não se confunde com a espontaneidade, isto é, a vontade do cooperador deve estar livre de qualquer ato de coibição, porém nada impede que a proposta de acordo surja através do Ministério Público, da autoridade policial ou do próprio defensor do acusado (GOMES e SILVA, 2015).

Ademais, é interessante observar que, por não se tratar do elemento probatório propriamente dito, mas de um mecanismo para obtenção de prova, utilizado como auxílio nas investigações e no convencimento do juiz, é razoável que se exija do colaborador uma espécie de auxílio maior que nos modelos anteriormente abordados, visto que, se eficaz, pode gerar benefícios melhores.

3.3 Considerações Gerais Acerca da Colaboração Premiada na Lei da Organização Criminosa

Com o advento da Lei nº 12.850/2013, que definiu as organizações criminosas e dispôs sobre investigação criminal e meios de obtenção de prova, o instituto da colaboração premiada surgiu de forma madura e otimizada, desta vez, com momentos, partes, parâmetros, requisitos, benefícios, obrigações e procedimentos bem definidos.

3.3.1 Momentos e partes integrantes da celebração do acordo

O artigo 3º, I, da Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013 (Brasil, 2013), dispõe que a colaboração premiada poderá ser realizada em qualquer fase da persecução penal. Assim, conclui-se que o acordo poderá ser celebrado tanto na fase policial ou investigatória, quanto na fase judicial intercorrente ou de conhecimento do processo penal, bem como na fase após a prolação da sentença, também denominada de execução ou de colaboração tardia (ANDRADE, 2019).

Em razão disso, o parágrafo 6º do artigo 4º da legislação supracitada registra que, caso as negociações sejam realizadas na fase investigativa, as partes do acordo de colaboração correspondem ao colaborador investigado, com o auxílio do

seu defensor, e ao delegado de polícia, com a manifestação obrigatória do Ministério Público.

A legitimidade da autoridade policial para ser parte, por sua vez, foi duramente contestada por Renato Brasileiro de Lima (2016), que suscitou a inconstitucionalidade do dispositivo, sob a alegação de que esta prerrogativa é exclusiva do titular da ação penal, segundo o art. 129, I, da Constituição Federal. No entanto, nos autos da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 5508/DF¹³, a constitucionalidade do item questionado restou reconhecida devido à investigação ser atividade inerente da polícia. O Ministro Relator Marco Aurélio assim asseverou:

[...] Sendo a polícia a única instituição que tem como função principal o dever de investigar, surge paradoxal promover restrição das atribuições previstas em lei. Retirar a possibilidade de utilizar, de forma oportuna e célere, o meio de obtenção de prova denominado colaboração premiada é, na verdade, enfraquecer o sistema de persecução criminal, inobservando-se o princípio da vedação de proteção insuficiente.

Se, todavia, o ajuste for realizado na fase intercorrente ou tardia, nos termos do artigo 4º supracitado, os integrantes do negócio jurídico são o representante do *Parquet* e o colaborador acusado, amparado por seu defensor particular ou, na ausência deste, por defensor público com poderes específicos.

Vê-se, portanto, que, assim como no Processo Penal Tradicional, o julgador, a fim de garantir a sua imparcialidade, não integra o acordo de cooperação, muito embora deva, obrigatoriamente, tomar conhecimento acerca de sua existência, já que analisará eventual pedido de homologação.

3.3.2 Requisitos e benefícios

A personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade, a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração são características que devem ser observadas para a concessão do acordo de cooperação, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº12.850 (Brasil, 2013).

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.508-DF. § 2º e do § 6º do art. 4º da Lei 12.850/13. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessados: Presidente da República e outro. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília/DF. Plenário. Julgado em 20 jun. 2018. Publicado no DJE nº 241, de 05 nov. 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4972866>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

Em razão disso, tem-se que não é suficiente que o colaborador meramente confesse ou incrimine terceiros, mas que também se afaste de novas práticas delitivas e que ofereça provas ou meios de provas que atestem suas alegações, além de esclarecer e desestruturar as organizações criminosas.

Isto porque, segundo o art. 4º, *caput*, e §§ 4º, 4º-A e 5º, do preceito legal supracitado, uma vez concedida a colaboração premiada, os supostos e eventuais benefícios a serem usufruídos pelo colaborador, em caráter personalíssimo, podem variar entre: a) o perdão judicial; b) a redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 (dois terços); c) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; d) na hipótese de não ser o líder da organização criminosa e ser o primeiro integrante da associação a cooperar efetivamente, deixar de ser denunciado e, conseqüentemente, de responder nova ação penal, referente a crime confessado em acordo de colaboração, cuja existência do delito o Ministério Público ou o delegado de polícia não tinha prévio conhecimento, isto é, não tinha instaurado inquérito ou procedimento investigatório para a averiguação dos novos fatos revelados pelo acusado; e) a redução da pena em até 1/2 (metade), caso a colaboração tenha ocorrido após a prolação da sentença; f) ainda que ausentes os requisitos objetivos, a progressão de regime no caso de cooperação posterior à sentença.

A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA (2013), por sua vez, informa que este rol não é taxativo, ou seja, as partes celebrantes do negócio jurídico podem acordar outros tipos de benefícios ao cooperador, desde que não firam a Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e os princípios do Direito.

Em consonância com o entendimento exposto, Heloísa Tártari Goldstein¹⁴ afirma que, desde que observados os limites e os requisitos dispostos em lei, os benefícios pactuados podem, inclusive, ultrapassar a seara criminal e atingir a esfera cível e administrativa.

Todavia, a feitura e a homologação do acordo não implicam no gozo automático das benesses pactuadas. Pelo contrário. Do dispositivo 4º ressaltado,

¹⁴ GOLDSTEIN, Heloísa Tártari. A possibilidade da utilização da colaboração premiada como instrumento de defesa para a concessão de benefícios legais ao réu. 2018. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/heloisa_goldstein.pdf>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2020.

infere-se que os benefícios são condicionados ao preenchimento de três requisitos: voluntarismo, eficácia e efetividade da contribuição do colaborador.

O voluntarismo é caracterizado por uma decisão tomada com discernimento e liberdade psíquica, de modo que, não obstante o cooperador esteja encarcerado, é capaz de declarar a sua vontade de colaborar, desde que ausente a coação e que esteja assistido por seu defensor (ANDRADE, 2019).

A eficácia da colaboração, por seu turno, revela-se através da acessibilidade e do empenho do colaborador em cooperar com as investigações ou com a instrução processual. Já a efetividade manifesta-se por meio de, pelo menos, um dos seguintes resultados:

Art. 4º [...]

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

A subordinação da benesse resta, igualmente, evidenciada no disposto do art. 4º, §2º, da Lei da Organização Criminosa (Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013), que possibilita ao Ministério Público e à autoridade policial competente, conforme o caso, na hipótese das informações e dos resultados obtidos através da cooperação terem sido de grande relevância, solicitar ou representar, junto ao julgador, pela concessão do perdão judicial, independente de prévia pactuação de tal benefício com o colaborador (Brasil, 2013).

Destarte, uma vez mencionadas as vantagens possivelmente obtidas pelo colaborador, faz-se necessário elencar, ainda que brevemente, os benefícios obtidos pelo Ministério Público, pelo delegado de polícia e pelo juiz, sendo este último o representante do Poder Judiciário, quais sejam: a) a possibilidade de obter novas informações e meios de provas, antes impossíveis de serem coletadas por pessoas de fora do grupo criminoso, o que permite investigar, combater, punir e erradicar as organizações criminosas e os crimes praticados por seus integrantes; b) a promoção da celeridade e da efetividade processual; c) o desafogamento das penitenciárias

brasileiras, de forma imediata ou mais rápida, em razão dos benefícios obtidos pelo colaborador; d) o conhecimento e a desestruturação das organizações criminosas.

3.3.3 Legitimidade, direitos, obrigações e procedimentos

O pacto de colaboração deve ser feito por escrito e deve apresentar as assinaturas do colaborador e de seu defensor, bem como do membro do Ministério Público ou do delegado de polícia, além de expor a narrativa dos fatos, a definição jurídica, a delimitação do objeto, a declaração de aceite da cooperação do acusado e de seu patrono, assim como conter, de maneira bem definida, a relevância, a utilidade, as condições e o interesse público do acordo, restando, contudo, facultada a discriminação das medidas de proteção do acusado e de sua família, nos termos dos artigos 3º-B, §4º, e 6º, ambos da Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013 (BRASIL, 2013).

Por se tratar de um negócio jurídico processual que possibilita a obtenção de meios de provas e a punição mais branda do acusado, pode propor o acordo de colaboração premiada o delegado de polícia, o Ministério Público, a própria pessoa suspeita de envolvimento nos fatos perquiridos, com o auxílio de seu defensor público ou particular, ou o terceiro, representante do acusado, munido de procuração com poderes específicos, segundo o art. 3º-C da Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2013).

Nesse sentido, uma vez iniciadas as negociações, as partes possuem o dever de observar a confidencialidade do assunto e dos documentos dos ajustes, sob pena de ferir os princípios da boa-fé, da confiança e do sigilo, previstos no art. 3º-B da lei supracitada.

Nenhum dos celebrantes, por sua vez, é obrigado a aceitar a proposta de cooperação, especialmente, o colaborador, que terá que renunciar ao seu exercício de direito ao silêncio, garantido pela Constituição Federal¹⁵, bem como que indicar provas e outros elementos que atestem suas alegações, além de confessar,

¹⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 fev. 2020).

pormenorizadamente, todos ilícitos praticados que possuem vínculos com os fatos examinados, podendo, inclusive, o acordo homologado pelo juízo vir a ser rescindido no caso de omissão dolosa de informações, com base no art. 3º-C, §§3º e 4º, e no art. 4º, §§14 e 17, ambos da Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013 (Brasil, 2013).

Não sendo, por seu turno, o caso de justificado indeferimento sumário da pactuação, oportunidade em que os envolvidos no negócio jurídico serão notificados, as partes devem assinar um Termo de Confidencialidade, a fim de possibilitar a continuidade das negociações colaborativas, com base no 3º-B, §§1º e 2º, do mesmo dispositivo normativo.

Tal circunstância, salvo pactuação em contrário, não implica na automática suspensão da investigação. Em verdade, havendo a imprescindibilidade da instrução, esta poderá ser realizada para a suplementação de quaisquer dos pontos previstos no acordo, em consonância com o art. 3º-B, §§3º e 4º, do preceito legal mencionado acima.

Na hipótese de não concretização do ajuste de cooperação por culpa da autoridade policial ou do membro do *Parquet*, estes não poderão utilizar nenhuma das informações ou evidências que tomaram conhecimento através das negociações contra o cooperador, em atenção ao disposto no art. 3º-B, §6º, da legislação supracitada.

Isto ocorre porque, além do caráter sigiloso previamente mencionado, nos termos do art. 5º da lei acima referida, o colaborador possui, dentre outros direitos, a faculdade de ter sua identidade, imagem e demais informações pessoais preservadas, bem como de ser conduzido, de participar de audiências e de cumprir pena ou prisão cautelar sem contato com os demais acusados ou condenados da organização.

Todavia, findas as negociações e apresentado o pedido de homologação¹⁶ da colaboração premiada sem qualquer elemento capaz de identificar o colaborador ou

¹⁶ Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua

o seu objeto, visto que, nesta etapa, apenas o juiz competente e as partes do acordo poderão tomar conhecimento das informações detalhadas, o magistrado, após proceder com a oitiva sigilosa do colaborador, analisará o preenchimento dos seguintes requisitos, previstos no art. 4º, §7º, da Lei nº 12.850/2013:

I - regularidade e legalidade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no caput e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Art. 4º, §7º, da Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013)

Nesse seguimento, observa-se que a decisão homologatória do acordo não aprecia o conteúdo das declarações ou dos documentos probatórios, mas mantém-se em abordar critérios de legalidade, regularidade, voluntariedade e adequação (AIRES e FERNANDES, 2017).

Não havendo a necessidade de devolução do acordo para adequação dos requisitos supracitados, o douto julgador poderá, nesta oportunidade, homologar o requerimento de colaboração premiada ou, havendo a solicitação do delegado de polícia ou a representação do Ministério Público pelo perdão judicial, concedê-lo, determinando o arquivamento do inquérito ou extinguindo a punibilidade do investigado por sentença.

Neste ponto, é interessante observar que o fato do magistrado ter homologado negócio jurídico consensual não impede as partes de impugnarem a decisão homologatória, sendo nula a previsão negociada em sentido contrário, segundo a inteligência do art. 4º, §7º-B e 8º, da Lei nº 12.850/2013.

publicidade em qualquer hipótese. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL. Lei nº 13.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 21 jan. 2020)

Na fase judicial de conhecimento, por sua vez, segue-se, basicamente, o rito da Justiça tradicional, disposto no Código de Processo Penal, isto é, primeiro há o oferecimento da denúncia ou queixa, de modo que, havendo o recebimento pelo magistrado, há o início da ação penal (ALENCAR e TÁVORA, 2016).

Acerca deste assunto, destaca-se uma peculiaridade contida no art. 4º, §3º, da Lei nº 12.850/2013, que dispõe que a ação criminal ou o prazo para o oferecimento da acusação pelo membro do *Parquet* poderá ser suspenso em até seis meses, podendo tal período ser prorrogado por igual lapso temporal, até que as disposições do acordo de cooperação sejam cumpridas, suspendendo-se, na mesma proporção, por consequência, o respectivo prazo prescricional do processo ou dos delitos praticados.

Ato contínuo, o Código de Processo Penal determina o procedimento da citação do réu para, querendo, apresentar resposta à acusação, oportunidade em que o juiz examinará, em seguida, a existência de hipótese de absolvição sumária nos autos. Em caso de negativa, designará data para a realização de audiência de instrução e julgamento, momento em que os fatos são esclarecidos, há a coleta final e superveniente de provas, bem como são apresentadas as alegações finais (ALENCAR e TÁVORA, 2016).

O art. 4º, §10-A, da Lei nº 12.850/2013 possibilita ao réu delatado se posicionar sempre após a manifestação ou decurso do prazo do réu colaborador, diferentemente do Códex Processual Penal, que prevê lapso temporal simultâneo para a defesa de todos réus.

Ao cabo, o magistrado profere a sentença, ocasião em que apresenta, além dos elementos padrões contidos no art. 381 do Código de Processo Penal¹⁷, a sua avaliação dos termos do acordo homologado e da sua eficácia e efetividade, a fim de conceder os benefícios pactuados, observando-se a voluntariedade e as características do colaborador, além das circunstâncias do caso concreto e do êxito obtido no processo, segundo o artigo 4º, §11, da Lei nº 12.850/13.

¹⁷ Art. 381. A sentença conterá:

I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;

II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;

V - o dispositivo;

VI - a data e a assinatura do juiz. (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 13 mar. 2020).

Portanto, a homologação do acordo não vincula o julgador, mas concede uma expectativa ao cooperador acerca da concessão de algum benefício (ANDRADE, 2019), vez que a extensão dessa benesse será regulada de acordo com o cumprimento das obrigações transigidas pelo colaborador e o êxito da persecução penal (ECCLA, 2013).

A sentença é passível de irrisignação e interposição de recurso pelas partes na hipótese de erro processual ou material, bem como no caso de renúncia à aplicação injustificada, pelo magistrado, de alguma cláusula acordada no negócio homologado.

Por fim, destaca-se que, para que seja considerada válida uma decisão, nos termos do art. 4º, §16, II e III, da Lei da Organização Criminosa (Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013), esta não pode ser baseada unicamente nas informações disponibilizadas pelo colaborador, mas também deve se respaldar em outros elementos probatórios.

4 EFEITOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AOS DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

4.1 Aspectos Negativos

4.1.1 Renúncia ao exercício de direitos e garantias fundamentais e imoralidade do Estado

Analisando-se o disposto na Lei nº 12.850 (BRASIL, 2013), observa-se que, pela própria finalidade do instituto, para a realização do acordo de colaboração premiada, exige-se do colaborador a renúncia ao seu direito ao silêncio, a realização do compromisso de dizer a verdade e a narrativa de todos os atos delituosos que contribuiu ou que praticou que tenham relação direta com os fatos averiguados, além da apresentação de elementos que ratifiquem as informações prestadas.

Acerca deste tema, afirma Nucci, (2015, p. 713, *apud* ANDRADE, 2019, p. 193):

[...] se o delator quer o prêmio pela colaboração prestada, [...] não há outro caminho a não ser participar do processo como testemunha, compromissada a dizer a verdade (desde que tenha havido perdão judicial). E testemunhas não se valem do direito ao silêncio. No entanto, se for denunciado, figurando como corréu, embora protegido pelo acordo, não pode ser compromissado a dizer a verdade, visto não ser testemunha. Por outro lado, também não pode invocar o direito ao silêncio, pois, se o fizer, infringe as regras do acordo, que não mais surtirá efeito.

Contudo, verifica-se que a imposição de tais condições fere princípios e garantias dispostos na Constituição Federal, tais como a presunção de inocência¹⁸, a não autoincriminação¹⁹, o contraditório²⁰ e a ampla defesa²¹.

¹⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 fev. 2020).

¹⁹ Art. 5º [...] LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 fev. 2020)

²⁰ Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL.

Isto porque, constitucionalmente, o acusado não poderá ser compelido a se incriminar ou produzir prova contra si nem será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória (BRASIL, 1988). Todavia, a imposição da Lei nº 12.850/2013 quanto à manifestação, confissão e apresentação de evidências em seu desfavor significa, em outras palavras, o reconhecimento e a declaração antecipada de culpa.

Tais circunstâncias, de igual modo, impedem que o cooperador formule todo e qualquer tipo de argumento em sua defesa, a exemplo do princípio da interpretação em favor do réu no caso de dúvida (*in dubio pro reo*), posto que ele não pode se manter em silêncio e deve confessar, total ou parcialmente, a autoria delitiva e apresentar elementos ou indícios da materialidade do delito.

Deste modo, observa-se que, inevitavelmente, o acusado não está em paridade de tratamento ou de armas, nem poderá intervir na investigação ou no processo penal da mesma forma que o delegado de polícia ou membro do Ministério Público.

Entretanto, embora este seja um tema que suscite controvérsias, a doutrina moderna admite, apesar de não se tratar de um direito absoluto, a possibilidade de renúncia às garantias constitucionais pelo colaborador, desde que o indivíduo detenha capacidade de negociação, que sejam observados os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade entre o sacrifício e o benefício, que o teor da renúncia não corresponda à privação da titularidade do direito, mas sim à capacidade de exercício do direito fundamental, bem como que a abdicação seja expressa e voluntária, isto é, livre, consciente e sem fraude ou coação.

[...] a renúncia é também uma forma de exercício do direito fundamental, dado que, por um lado, a realização de um direito fundamental inclui, em alguma medida, a possibilidade de se dispor dele, inclusive, no sentido de sua limitação, desde que esta seja uma expressão genuína do direito de autodeterminação e livre desenvolvimento da personalidade individual, e porque, por outro lado, através da renúncia o indivíduo prossegue a realização de fins e interesses próprios que ele considera, no caso concreto, mais relevantes que os fins realizáveis através de um exercício *positivo* do direito. (Novais, 2016, p. 235, *apud* ANDRADE, p. 2019, p. 219)

É bem verdade, contudo, que a renúncia, embora seja consentida de forma livre e consciente pelo cooperador, expõe o indivíduo à situação de vulnerabilidade e de enfraquecimento face ao Estado, especialmente, quando o colaborador se encontra com a liberdade restrita, ainda que temporariamente, vez que pode promover confissões apenas pelo receio de uma maior punição ao cabo do trâmite processual (VASCONCELOS, 2017, *apud* SILVA, 2019).

Por esse motivo, o art. 3º-C, §1º, da Lei nº 12.850 (BRASIL, 2013) ressalta a imprescindibilidade da assistência de defensor durante todos os ajustes do acordo de colaboração premiada, possibilitando ao acusado a oportunidade de sopesar o bônus e o ônus de firmar um acordo de cooperação ou de prosseguir com a sistemática processual tradicional.

Inclusive, conforme assevera Marcos Paulo Dutra Santos (2016, *apud* ANDRADE, 2019), muitos vislumbram na ocasião do acordo um ensejo para analisar a chance de uma possível condenação e utilizá-lo como tática para alçar benefícios que não obteriam no modelo tradicional.

Nesse sentido, observa-se que a renúncia às garantias constitucionais não se trata de uma questão de inconstitucionalidade, mas sim de imoralidade e de antiética do próprio Estado Democrático de Direito, ante o incentivo e a realização de negócios com criminosos.

4.1.2 Inversão do ônus probatório e dependência do Estado

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a fim de impedir a imposição de vontade do Estado, o Brasil passou a adotar o sistema processual acusatório, o qual detém, como uma de suas principais características, a separação das funções acusatórias, defensivas e julgadoras, conferidas a pessoas distintas, não se olvidando, contudo, a observância dos princípios da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e da publicidade (ALENCAR e TÁVORA, 2016).

Em razão disso, tem-se que a acusação, devido à própria finalidade do sistema adotado, possui o ônus de provar a autoria e a materialidade fática e delitiva dos casos investigados ou processados²². Entretanto, esta regra restou parcialmente

²² O Código de Processo Penal disciplina, no *caput* do artigo 156, que “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer”. Deste modo, infere-se que é dever da acusação provar a autoria e a materialidade do

prejudicada em relação à colaboração premiada, nos crimes praticados por organizações criminosas, quando o artigo 3º-C, §§3º e 4º, da Lei nº 12.850 (BRASIL, 2013) impõe ao cooperador o dever de relatar todos os delitos que concorreu ou praticou que tenham relação direta com a situação examinada, bem como lhe atribui a obrigação de apontar provas e elementos que comprovem as informações fornecidas no acordo.

Essa inversão probatória, ainda que parcial, auxiliada com a consequente presunção de culpabilidade do colaborador, suscita a criação de dois efeitos negativos da colaboração premiada: a) dissenso com processo penal tradicional; b) dependência do acusador e do julgador em relação às informações dispostas no ajuste (GOLDSTEIN, 2018).

O desacordo com o processo penal tradicional, conforme anteriormente mencionado, revela-se através da própria inversão do ônus da prova, ao atribuir ao acusado-colaborador a responsabilidade de instruir o acordo e, conseqüentemente, os autos do processo, afastando, portanto, a sua presunção de inocência.

A dependência da colaboração por parte do julgador e acusador, por sua vez, manifesta-se em razão da demanda judicial excessiva e da ineficiência probatória, ante a complexidade dos delitos praticados, de sorte que, com a aplicação do modelo negocial, a fim de proporcionar a investigação e o combate ao crime, converteu-se o método tradicional do litígio em um guia a ser seguido pelo Ministério Público para comprovar as informações apresentadas pelo cooperador.

O art. 4º, §16, da Lei nº 12.850 (BRASIL, 2013), ao tentar frustrar a dependência e fixar uma regra necessária para o Estado Democrático de Direito, isto é, ao obstar o julgador de proferir sentença condenatória fundamentada apenas nas contribuições do colaborador, estimulou, ao reverso, a submissão do *Parquet*, gerando uma acomodação, pois a necessidade de proporcionar o confronto de provas e a análise de adequação pelo magistrado, compeliu a acusação de apresentar provas apenas que corroborem as alegações do cooperador, especialmente, quando o acordo de colaboração é realizado antes da prolação da sentença.

fato, bem como a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade da conduta ilícita e reprovável que afirma ter havido, de sorte que ao acusado subsiste, apenas, a obrigação de provar a existência de causas de exclusão da culpabilidade ou da ilicitude ou a ocorrência de decadência ou prescrição, por exemplo. (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 13 mar. 2020).

A função do defensor do colaborador, por sua vez, reduz-se a um simples agente intermediário de acordos de colaboração premiada, ou seja, quem antes possuía o dever de defender o seu constituinte e contraditar o acusador, agora passa a buscar melhores benefícios através de transações (SILVA, 2019).

Acerca deste tema, afirma Goldstein (2018, p.8):

Destarte, Lamy acrescenta: 'o ponto central da crítica é que a delação apenas justifica investigações deficientes, sendo um paliativo à parca atuação do estado'. A partir disso, o processo penal resta com a sua estrutura distorcida, não sendo mais projetado a partir de um sistema acusatório em razão do esvaziamento da função da acusação, que se funde com a defesa, e do papel do magistrado, que passa a ser de mero instrumento de homologação do acordo.

Nesse diapasão, atentando-se aos efeitos negativos do modelo negocial, observa-se que o Estado tem se utilizado da ideia de que os fins justificam os meios com o propósito de garantir os benefícios da colaboração para a investigação e para a ação criminal em razão da deficiência do litígio penal tradicional.

4.1.3 Afastamento do conflito pelo Estado e transformação do processo penal em mercado

O aumento do número de crimes, a complexidade dos delitos praticados e o excesso de demanda judicial motivaram as autoridades policiais, os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário a concentrarem sua atenção na quantidade e não na qualidade de seus trabalhos, ou seja, em priorizar a redução do número de investigações, de instruções e de julgamentos ao invés de manter ou aumentar o padrão destes.

Esta circunstância, por sua vez, tem aproximado o Poder Público do mero resultado e o tem afastado do real problema, isto é, do motivo que originou o conflito de interesse existente entre o acusado e a sociedade, representada pelo delegado de polícia ou membro do Ministério Público, onde uma parte pretende manter sua liberdade e a outra responsabilizar o transgressor pelos atos ilícitos praticados.

Ocorre que, apesar desse efeito prejudicial, o comportamento do Estado tem favorecido a melhoria dos resultados, motivo pelo qual o ordenamento jurídico brasileiro vem recepcionando tão bem o instituto consensual ou negocial, já que,

além de instruir ou complementar a lide, também pode resolver ou auxiliar na solução do conflito, fomentando a eficácia processual.

Todavia, a adoção da justiça na modalidade negocial tem provocado outra consequência negativa: a transformação do processo penal em um mercado.

Ao possibilitar a contribuição para produção de provas com o ajuste de medidas despenalizadoras ou atenuadoras da pena, o Estado reduz a sua autoridade unilateral e o seu caráter repressivo para que as partes gerenciem seus conflitos, o que ocasiona, muitas vezes, o excesso de autonomia da vontade nos acordos e o distanciamento dos preceitos legais de orientação e de limite impostos no Código de Processo Penal, na Lei de Execuções Penais e na Lei nº 12.850/2013.

Nessa perspectiva, adotando uma visão doutrinária tradicional, Leite afirma que matérias de ordem pública não deveriam ser negociadas pelas partes interessadas:

Por essa perspectiva, o consenso seria uma forma de intervenção de interesses privados na solução do conflito entre *jus puniendi* e *jus libertatis*, matéria de ordem pública e submetida a regras que deveriam ser indisponíveis. (2009, p. 49)

Isto porque, ao atribuir uma ampla liberdade às partes, equipara-se o direito público ao direito privado, bem como favorece a insegurança e a injustiça ao promover uma variabilidade de pena em casos análogos.

Contudo, a permissão do comércio da pena no processo penal decorre do reflexo social da decisão judicial. Brandalise (2016, p. 37, *apud* LIMA JÚNIOR, 2017, p. 90) explica:

Nos dias atuais, impossível desconsiderar-se a necessidade de forte equilíbrio entre os custos e os meios disponíveis para a resposta judicial, a fim de que, faticamente, haja reflexo social do produto final entregue, não de cada ato em si (...) Reitera-se a utilidade e a qualidade das decisões judiciais estão fortemente vinculadas ao tempo de sua publicidade e o grau de sua utilidade no momento em que ela é prolatada.

Assim, ainda que, ligeiramente ilegais e inconstitucionais, os ajustes da colaboração premiada têm sido homologados e aplicados nos moldes do acordo celebrado em razão de satisfazerem a necessidade imediata da sociedade, já que possibilitam uma resposta eficiente por parte do Estado e, conseqüentemente, mais célere e menos custosa.

Desse modo, infere-se que, nem tudo que se revela útil, corresponde a uma medida justa e apropriada.

4.1.4 Impunidade e insegurança jurídica do colaborador

O artigo 4º da Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, apresenta, conforme ressaltado em capítulo anterior, um rol não taxativo de benefícios passíveis de ser concedidos ao colaborador, tais como: o perdão judicial; a redução da pena em até 2/3 (dois terços) ou em até 1/2 (metade), a depender do momento da realização do acordo; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; a possibilidade de não ser denunciado por crime confessado, cujo delito a autoridade policial ou o *Parquet* não possuía o prévio conhecimento; além da progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos.

Desse modo, observa-se que integrantes de organizações criminosas, devido à incompetência do Estado no combate à transgressão, podem desfrutar da isenção parcial ou total da pena, bem como usufruir de outras regalias apenas por se tornarem traidores da própria associação e por possibilitarem o conhecimento do Poder Público acerca de informações e meios de provas capazes de fornecer resultados como a identificação da estrutura da organização e dos atos delituosos praticados por seus membros, assim como a recuperação do artefato dos crimes cometidos, a advertência sobre eventual infração a ser praticada e a localização de vítimas em tempo hábil, efeitos estes que, dificilmente, seriam alcançados pelo Ente Público através de suas investigações e julgamentos no modelo tradicional.

No mesmo entendimento, afirma Eugênio Raúl Zaffaroni (1996, p. 45, *apud* ANDRADE, 2019, p. 187):

A impunidade de agentes encobertos e dos chamados 'arrepentidos' constitui uma séria lesão à eticidade do Estado, ou seja, ao princípio que forma parte essencial do Estado de Direito: [...] o Estado está se valendo da cooperação de um delinquente, comprada ao preço de sua impunidade para 'fazer justiça', o que o Direito Penal liberal repugna desde os tempos de Baccaria.

Assim, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem consentido que criminosos, que praticaram diversos delitos e que podem prejudicar inúmeras pessoas, a exemplo do evidenciado na Operação Lava Jato, possam deixar de ser

responsabilizados ou ser condenados com penas mais brandas que outros infratores da mesma organização criminosa, que cometeram os mesmos ou até um número menor de delitos, apenas sob o argumento de “fazer justiça”.

Murilo T. Aires e Fernando A. Fernandes (2017) afirmam que, muito embora se tenha convencionado que os benefícios acordados entre as partes correspondem a uma expectativa de resultado, o que, por si só, gera uma insegurança jurídica ao colaborador, já que as informações e os meios de provas são disponibilizados pelo cooperador sem nenhuma garantia que os objetivos serão alcançados e que a vantagem será concedida nos moldes do ajuste, uma vez que cabe ao julgador regular e conceder a benesse pactuada de acordo com a personalidade do cooperador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade, a repercussão do ato delituoso e o êxito do processo penal, infere-se que o Poder Judiciário²³ tem adotado a postura de conceder a regalia nos termos pactuados, sob o fundamento de que não se pode aplicar excesso de rigor no colaborador, sob pena de invalidar o instituto.

Desse modo, o Poder Público tem seguido o entendimento de que realizar “meia justiça é melhor do que nenhuma”.

4.2 Aspectos Positivos

4.2.1 Promoção da reabilitação do colaborador

A traição, por se tratar de um ato de deslealdade ou de descumprimento de um dever, não é benquista na sociedade. Na seara criminal, por sua vez, não é diferente, sendo, inclusive, considerada um elemento qualificador de crime e agravante da pena.

²³ O juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, nos autos do processo nº 5012331-04.2015.4.04.7000 realizou a dosimetria da pena de vários réus, dentre eles, o ex-doleiro Alberto Youssef, oportunidade em que constatou a culpabilidade elevada do acusado e fixou a pena de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão em regime inicialmente fechado, além da pena de multa de 05 (cinco) salários mínimos. Todavia, observando-se a efetiva contribuição para o processo e ao fato que o somatório de todas as condenações do réu implicariam em pena superior a trinta anos, aplicou a cláusula 5ª, II, do acordo de colaboração premiada, celebrado com a Procuradoria Geral da República e homologado pelo Supremo Tribunal Federal, que previa a suspensão dos processos contra o réu-colaborador quando a soma das penas transitadas em julgado das sentenças condenatórias superassem o montante de 30 (trinta) anos de reclusão. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lavajato/acoes>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

Acontece que, no que se refere ao acordo de colaboração premiada, a traição é aceita por proporcionar um meio de obtenção de prova capaz de revelar a organização criminosa e os crimes, que foram e que venham a ser praticados por seus integrantes, bem como a localização e a recuperação de vítimas e produtos oriundos das infrações cometidas.

Nesse sentido, infere-se que através da infidelidade do cooperador, o indivíduo “deixa de cometer crimes e passa a colaborar com o Estado para minorar seus efeitos, evitar sua perpetuação e facilitar a persecução.” (GONÇALVES e BALTAZAR JÚNIOR, 2015, p. 694, *apud* ANDRADE, 2019, p.187)

Esta conduta exprime a culpa, o arrependimento e o senso de justiça do colaborador, isto é, através de sua atitude, ele assume a responsabilidade por seus atos, evita que novos crimes sejam praticados pela organização criminosa e auxilia em investigações e instruções processuais.

Tal circunstância, apesar de estimular um benefício na fixação da pena do acusado-colaborador, podendo gerar, inclusive, uma punição mais branda do que a de outro membro da organização criminosa que praticou os mesmos crimes, não fere o princípio da proporcionalidade da pena, posto que este é conduzido pelo elemento da culpabilidade, de modo que aquele mais culpado, ou seja, que não se arrependeu e/ou não colaborou na persecução penal, deve ter uma penalidade mais severa do que aquele que cooperou.

Isto porque um indivíduo acusado ou condenado por algum ato delituoso é marginalizado da sociedade, mas, com a prática da colaboração premiada, há a promoção do arrependimento e a reabilitação social do colaborador, alicerces da própria sanção penal.

4.2.2 Reforço e aprimoramento das técnicas investigativas

As formas investigativas, contidas no processo penal tradicional, são custosas, moratórias e, muitas vezes, ineficazes, diante da constante mudança social e da complexidade dos delitos praticados por organizações criminosas.

Em razão disso, o método de investigação necessitou de uma especial intervenção e, conseqüentemente, de um incentivo ao auxílio do próprio acusado na persecução penal, a fim de proporcionar resultados úteis e eficazes.

No mesmo sentido, posiciona-se o doutrinador Pereira:

A colaboração premiada se insere como lógica de reforço aos instrumentos de investigação tradicionais, reputados insuficientes para fazer frente a novas práticas delitivas e avançadas estruturas organizacionais com finalidades ilícitas. (2014, p. 23/24, *apud* ANDRADE, 2019, p. 187)

Afinal, qual a utilidade da investigação que não proporciona a localização da vítima com sua integridade física protegida ou a efetividade da inquirição que não oportuniza o conhecimento da estrutura da organização criminosa e a identificação de seus integrantes? Nenhuma.

Deste modo, observa-se que a colaboração premiada é medida imprescindível para resolver delitos praticados por associação criminosa e para atender a constante mudança social, já que, assim, é possível obter informações sigilosas e outras indicações de provas necessárias para o deslinde da investigação de delitos praticados por organizações, consequências difíceis de ocorrer através do instrumento de investigação tradicional.

4.2.3 Benefício condicional e obstáculo ao oferecimento de informações falsas

Embora seja possível o oferecimento de informações falsas na tentativa de incriminar um inimigo ou de usufruir, indevidamente, dos benefícios passíveis de serem concedidos ao cooperador, observa-se que a Lei da Organização Criminosa é um forte instrumento de oposição a estas situações.

O §4º do seu art. 3º-C exige o oferecimento de provas ou meios de provas capazes de confirmar os fatos narrados e as circunstâncias descritas pelo colaborador. Já o art. 4º da Lei nº 12.850 (BRASIL, 2013) impõe, dentre outras condições, a efetividade da investigação ou do processo criminal, evidenciados através do conhecimento da estrutura da organização criminosa e da identificação dos seus membros e crimes cometidos, além da revelação dos delitos que venham a ser praticados pela associação, bem como a localização e a recuperação de vítimas e produtos oriundos das infrações cometidas.

Deste modo, considerando que a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova, tem-se que informações frágeis ou falsas, mesmo que auxiliadas da confissão do acusado, não garantem o usufruto da benesse, posto que, na

sentença, o julgador irá analisar, regular e, eventualmente, conceder a vantagem pactuada a partir do preenchimento dos requisitos.

4.3 Análise da Colaboração Premiada como Modalidade da Justiça Penal Consensual na Operação Lava Jato

Com a introdução de acordos no ordenamento jurídico brasileiro, o Estado tem elevado o seu potencial de punição e de combate à criminalidade, restando indiscutíveis os efeitos da celeridade e da efetividade nas investigações e nos processos criminais, especialmente, quando se trata de delito, praticado por organização criminosa, ante a escassez de informações e de provas.

Em razão disso, é impossível abordar o tema da colaboração premiada sem, contudo, tecer algumas considerações acerca de sua influência na Operação Lava Jato.

Renata Celi (2019) explica que o caso começou investigando o crime de lavagem de dinheiro cometido em alguns postos de gasolina e em lava jatos, porém, por meio do depoimento do empresário envolvido, Hermes Magnus, tomou-se conhecimento da atuação ilícita do doleiro Alberto Youssef, o que proporcionou, através da notícia da doação de um veículo, a posterior descoberta de seu vínculo com o ex-diretor de abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto da Costa.

Youssef e Costa realizaram acordos de colaboração premiada e passaram a cooperar com as investigações, oportunidade em que se promoveu o início da descoberta de um esquema de pagamento de propinas e de fraudes nas licitações da estatal petroleira, onde empresas integrantes de um cartel, com o auxílio de funcionários da estatal, forjavam a concorrência e acordavam entre si quem ganharia o contrato e qual o valor do negócio, bem como celebravam aditivos desnecessários e subtraíam etapas da negociação, a fim de agilizar a contratação.

Acontece que, em razão das informações e dos documentos obtidos nas investigações, o que antes se tratava de uma mera averiguação do crime de lavagem de dinheiro no setor de postos e lava jatos, passou, logo em seguida, a ser uma operação, cujo objetivo era a investigação e o combate aos esquemas de lavagem de dinheiro, de corrupção e de evasão de divisas, praticados por organizações criminosas na Petrobras. Todavia, hoje, a análise criminal abrange não

apenas a estatal petroleira, mas outros órgãos públicos, empresas privadas e partidos políticos, além dos próprios integrantes ou funcionários destes institutos.

Em razão disso, Stephen S. Trott (2007) menciona que, apesar dos prejuízos que acarretam a utilização de transgressores como informantes, a colaboração premiada corresponde a um meio de prova indispensável à persecução penal, visto que, caso contrário, diante da complexidade dos delitos praticados e da influência das pessoas envolvidas, o esquema criminoso jamais poderia ter sido descoberto, as investigações não poderiam ter continuado e os culpados não poderiam ser, como têm sido, responsabilizados.

O sítio eletrônico do Ministério Público Federal²⁴ expõe que, até o presente momento, na comarca de São Paulo, há 10 (dez) acordos de colaboração, 89 (oitenta e nove) pessoas denunciadas, 118 (cento e dezoito) investigações abertas, 09 (nove) ações penais em andamento, 03 (três) ações de improbidade ajuizadas e 4 (quatro) acusados condenados pelas 1ª e 2ª instâncias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).

Na comarca de Curitiba, há 500 (quinhentas) pessoas denunciadas, 163 (cento e sessenta e três) prisões temporárias, 130 (cento e trinta) prisões preventivas, 1.343 (um mil, trezentos e quarenta e três) buscas e apreensões, 10 (dez) ações de improbidade administrativa ajuizadas, 165 (cento e sessenta e cinco) réus condenados pelas 1ª e 2ª instâncias do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), 49 (quarenta e nove) acordos de colaboração, porém outros 02 (dois) já foram homologados no próprio TRF4 e 138 (cento e trinta e oito) pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, como resultado das investigações e dos processos penais, R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) foram devolvidos aos cofres públicos.

Na região do Rio de Janeiro, há 471 (quatrocentos e setenta e um) buscas e apreensões, 217 (duzentos e dezessete) prisões preventivas, 48 (quarenta e oito) prisões temporárias, 339 (trezentos e trinta e nove) denunciados, 56 (cinquenta e seis) ações penais, 6 (seis) ações de improbidade administrativa, 37 (trinta e sete) acordos de colaboração e 41 (quarenta e um) condenados pelas 1ª e 2ª instâncias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, sendo que, destas atividades, R\$ 945.000.000,00 (novecentos e quarenta e cinco milhões de reais) foram

²⁴ Caso Lava Jato/Resultados. Ministério Público Federal, 2020. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

reembolsados, referentes ao importe ressarcido e pago em multas compensatórias, exclusivamente, resultante de acordos de colaboração.

No Supremo Tribunal Federal, por sua vez, há 71 (setenta e um) inquéritos, 126 (cento e vinte e seis) denunciados e 183 (cento e oitenta e três) acordos de colaboração premiada, de modo que a atuação nestas atividades proporcionou, até o momento, a devolução de R\$ 607.000.000,00 (seiscentos e sete milhões de reais) aos cofres públicos.

Todavia, o êxito obtido com a colaboração premiada não atinge apenas a seara criminal. O sítio eletrônico do Ministério Público Federal também informa uma contribuição social onde R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) dos valores recuperados pela Operação Lava Jato no âmbito do Rio de Janeiro foram liberados para o pagamento de 13º salários atrasados de aposentados e pensionistas estaduais.

Outra colaboração a ser destacada é a realocação de R\$ 1.601.941.554,97 (um bilhão, seiscentos e um milhões, novecentos e quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos) dos quase R\$ 2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscentos milhões de reais) do fundo da Operação Lava Jato, fruto do pagamento de uma multa pela Petrobras em ação nos Estados Unidos, que seria destinado para a educação e preservação do meio ambiente, mas que, em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19), o importe foi redirecionado para o Ministério da Saúde, a fim de prevenir e combater a epidemia do vírus no Brasil²⁵.

Sucedo que, a despeito da essencialidade da cooperação premiada, mencionada por Trott, é interessante destacar que o Poder Judiciário tem acolhido e estimulado a prática de ilegalidades, ante a eficácia da colaboração nas investigações e nos processos criminais, que jamais obteriam êxito semelhante se aplicado o modelo processual penal tradicional.

Josué de Sousa Lima Júnior (2017) destaca, no acordo da colaboração de Alberto Youssef, a previsão de cumprimento de, no máximo, cinco anos de pena privativa de liberdade e a imediata progressão para o regime aberto, além da

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568/PR. Realocação de parte dos recursos discutidos na ADPF em favor do Ministério da Saúde. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessado: Juíza Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba. *Amicus Curiae*: Associação Nacional dos Procuradores da República. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Decisão monocrática. Publicado no DJe nº 69, divulgado em 23 de março de 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342729991&ext=.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

suspensão das investigações e das ações penais e, conseqüentemente, dos prazos prescricionais, na hipótese de a pena atingir o patamar de trinta anos de pena privativa de liberdade.

Deste modo, infere-se que há uma confusão e uma ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes, visto que o delegado ou o Ministério Público, ao pactuar acerca da quantidade de pena e do regime, tem exercido os poderes do Judiciário, e o juiz tem exercido a função legislativa ao homologar e aplicar hipótese de suspensão de prazo prescricional não previsto no artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como ao admitir a progressão de regime penal pactuado na fase investigatória quando ausentes os requisitos, ferindo o disposto no art. 4º, §5º, da Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, que apenas permite a progressão de regime sem os requisitos objetivos quando o acordo de cooperação for celebrado na fase de execução.

Nesse sentido, o então Ministro Teori Zavascki do Supremo Tribunal Federal não poderia ter homologado o acordo de colaboração de Alberto Youssef, visto que estava eivado de ilegalidade, configurando, portanto, o descumprimento do seu dever de observância à legalidade, disposto no art. 4º, §7º, da Lei nº 12.850/2013.

De igual modo, conseqüentemente, não poderia ter o ex-magistrado Sérgio Moro aplicado o inteiro teor do pacto de cooperação em sede de sentença, mas deveria ter procedido, ao menos, um juízo de ponderação entre o benefício concedido e o êxito da demanda.

Verifica-se, portanto, que os julgadores, observando a impossibilidade de elucidação e coleta de provas nos crimes complexos sem o ajuste de colaboração premiada, têm aplicado o inteiro teor dos acordos às decisões judiciais como uma forma de fortalecer o instituto, posto que o tratamento severo ao colaborador inviabilizaria o pacto previamente ajustado (LIMA JÚNIOR, 2017).

Contudo, não se pode olvidar que o Brasil corresponde a um Estado Democrático de Direito e, portanto, deve respeitar a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais, razão pela qual os aditamentos à Lei nº 12.850/2013, promovidos pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, foram tão benéficos e necessários para o ordenamento jurídico.

Acerca deste tema, destaca-se uma nova obrigação do juiz, disposta no art. 4º, §7º, do dispositivo legal supramencionado, que exige, e não mais faculta a

possibilidade do julgador proceder a oitiva sigilosa do colaborador após a realização do acordo entre as partes.

No momento da homologação do ajuste pactuado, por sua vez, há outra alteração, disposta no mesmo texto legal, que impõe ao magistrado a incumbência de analisar a adequação dos benefícios ajustados àqueles elencados na legislação, sendo nulo o item do acordo que ferir as regras previstas no Código Penal (CP) e na Lei de Execução Penal (LEP) no que se refere ao regime inicial de cumprimento de pena e progressão de regime, salvo na hipótese da colaboração ocorrer na fase de execução, oportunidade em que poderá ocorrer o desrespeito aos padrões mencionados no CP ou na LEP.

Por fim, ressalta-se a modificação contida no art. 4º, §8º, da Lei da Organização Criminosa que, com o objetivo de garantir a observância ao princípio da imparcialidade, impediu o magistrado de, em havendo a necessidade, adequar os termos do acordo aos requisitos legais dispostos em lei, devendo devolvê-los aos interessados para que procedam as alterações cabíveis.

Desse modo, verifica-se que, medidas como estas obstem ilegalidades, antes aceitas pelo Poder Judiciário, sob a alegação de que o colaborador não poderia ser tratado com rigidez para não inviabilizar o instituto da colaboração.

5 CONCLUSÃO

O aumento da criminalidade, a incapacidade de reunir um acervo probatório, a morosidade judicial, o dispêndio exorbitante de verbas públicas e o descrédito da sociedade acerca do êxito da investigação e da punição de infratores evidenciaram a crise do modelo punitivo processual clássico, compelindo o Estado, sob a influência da justiça negociada norte-americana, denominada *plea bargaining*, a inserir mecanismos de resolução de conflito com base na autonomia e no consenso dos interessados, tais como a composição civil, a transação penal, a suspensão condicional do processo, a colaboração premiada e o acordo de não persecução penal, subsistindo o modelo conflitivo tradicional para as hipóteses em que o acordo não se revela medida viável ou apropriada.

Todavia, diante da constante mudança social, da complexidade dos delitos praticados e dos agentes envolvidos, a colaboração premiada, em especial, evidencia a fragilidade das leis e a incompetência do Estado no combate ao crime, razão pela qual se tornou um dos principais mecanismos de meio de obtenção de prova, possibilitando o descobrimento, a investigação e o combate aos delitos praticados por organizações criminosas a partir de informações e evidências substanciais fornecidas pelos próprios integrantes da associação criminosa.

Tal modalidade proporcionou, dentre outros benefícios, a ciência dos delitos praticados pelo colaborador por meio da confissão, a cessação da prática de crimes e a conseqüente contribuição do agente para a minoração de seus efeitos, o conhecimento de coautores ou partícipes das infrações, o descobrimento dos crimes praticados pelo grupo criminoso, o impedimento da consumação de novas infrações, o esclarecimento do modo de operação (*modus operandi*) da atividade criminosa, a localização de vítimas com integridade física preservada, além da recuperação de proveitos ou produtos do crime.

Isto porque, por vezes, são as próprias leis e técnicas de investigação ultrapassadas que impedem a persecução penal de lograr êxito, mas com a contribuição e a renúncia, livre, consciente e sem coação, do exercício de alguns direitos e garantias por parte do agente colaborador, a investigação de crimes de difícil acesso e a responsabilização de criminosos são possíveis.

Ocorre que, assim como o modelo processual penal tradicional ou os demais institutos baseados no consenso das partes, a colaboração premiada apresenta

falhas. Todavia, estes defeitos, ainda que observados sob o critério constitucional, não impedem a sua adoção. Deve, contudo, servir de aviso para que os prejuízos sejam minorados e o modelo seja aperfeiçoado.

Nesse sentido, analisando os prós e contras expostos no desenvolvimento do trabalho, observa-se que a colaboração premiada se revela como mecanismo eficiente e indispensável para obtenção de prova dos crimes praticados por organizações criminosas e, por conseguinte, para a promoção do correto e devido enfrentamento das condutas criminosas altamente complexas e lesivas, que, através do modelo processual clássico, seria quase impraticável, correspondendo, portanto, a uma tentativa de resposta mais adequada do Estado à atual necessidade da coletividade e ao combate da criminalidade, pois é capaz de acompanhar o dinamismo social, cultural e processual criminal e de oferecer vantagens ao Estado, ao acusado colaborador e à sociedade.

Corroborando com estes argumentos, tem-se os efeitos da colaboração premiada sobre a Operação Lava Jato, uma vez que, sem a contribuição dos acusados, o esquema criminoso jamais poderia ter sido descoberto, as investigações não poderiam ter continuado e os culpados não poderiam ser responsabilizados.

Entretanto, levando-se em consideração que o Brasil corresponde a um Estado Democrático de Direito, não se admite a violação, ainda que ética, das leis infraconstitucionais e da Carta Magna sob a justificativa de atingir um objetivo maior, motivo pelo qual propõe-se uma alteração na legislação para que se defina critérios legais para a renúncia voluntária do exercício de alguns direitos e garantias constitucionais e processuais penais por parte do agente colaborador, bem como que os magistrados, realmente, analisem a adequação dos benefícios ajustados àqueles elencados na lei e regulem a extensão dessas benesses de acordo com o cumprimento das obrigações transigidas e o êxito da persecução penal, visto que a omissão dos julgadores nestas circunstâncias enfraquece o Estado de Direito e o próprio instituto da colaboração.

Sugere-se, ainda, que o órgão governamental reconsidere as concessões legais da redução da pena em até metade e da progressão de regime quando ausentes os requisitos objetivos, na hipótese de colaboração tardia, pois permissões e benefícios desmedidos desta natureza gerarão graves prejuízos no futuro, a exemplo dos vivenciados pelos Estados Unidos da América com o *plea bargaining*

que, visando atender uma necessidade da sociedade, conferiram amplos poderes e autonomia às partes litigantes para produzir provas e estratégias para solucionar a lide penal e tal conjuntura tem favorecido uma variabilidade de pena em casos análogos, coações e produção de provas ilícitas.

REFERÊNCIAS

AIRES, Murilo T.; FERNANDES, Fernando A. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 253-284, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.46>>. Acesso em: 27 fev. 2020.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes. **O processo criminal brasileiro**. V. 01, 4ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1959.

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 fev. 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 abr. 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 13 mar. 2020.

_____. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 20 jan. 2020.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 10 abr. 2020.

_____. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 21 jan. 2020.

_____. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 21 jan. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.508-DF.** § 2º e do § 6º do art. 4º da Lei 12.850/13. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessados: Presidente da República e outro. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília/DF. Plenário. Julgado em 20 ago. 2018. Publicado no DJE nº 241, de 05 nov. 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4972866>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568/PR.** Realocação de parte dos recursos discutidos na ADPF em favor do Ministério da Saúde. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessado: Juíza Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba. *Amicus Curiae*: Associação Nacional dos Procuradores da República. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Decisão monocrática. Publicado no DJE nº 69, divulgado em 23 mar. 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342729991&ext=.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 127.483-PR.** Paciente: Erton Medeiros Fonseca. Impetrante: José Luiz Oliveira Lima. Coator: Relator da Pet 5244 do Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Plenário. Julgado em 27 ago. 2015. Publicado no DJE nº 21, divulgado em 03 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4747946>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 696. Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. **Diário de Justiça**, Brasília, DF: 09/10/2003, p. 5; DJ de 10/10/2003, p. 5; DJ de 13/10/2003, p. 5. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2666>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 35. A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. **Diário de Justiça** nº 210, Brasília, DF: 24/10/2014, p. 1. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1953>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **ACR- Apelação criminal nº 00221261120074013500**. Apelante: Justiça Pública e outros. Apelado: Os mesmos. Rel. Juiz Tourinho Filho, 3ª T. DJF1: 17.12.2010, p.1.647. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200735000221895&pA=200735000221895&pN=221261120074013500>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Justiça Restaurativa e Justiça Penal Tradicional: em busca de harmonização. **Migalhas**, ISSN 1983-392X, 07 set. 2014. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/207208/justica-restaurativa-e-justica-penal-tradicional-em-busca-de-harmonizacao>>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2020.

CAMPOS, Clisia Eline dos Anjos. Obrigatoriedade da Ação Penal e Ministério Público. **Revista Âmbito Jurídico**, ISSN 1518-0360, 01º mai. 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-100/obrigatoriedade-da-acao-penal-e-ministerio-publico/>>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2020.

CARATA, Fabrício Dornas. Colaboração premiada: reflexões sobre o seu valor probatório e a postura do magistrado na sua avaliação. **Migalhas**, ISSN 1983-392X, 16 out. 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151016-03.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

_____. Caso lava jato/Resultados. **Ministério Público Federal**, 2020. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

CAVALCANTE, Karla Karênina Andrade Carlos. Evolução histórica do direito penal. **Revista Âmbito Jurídico**, ISSN 1518-0360, 30 mar. 2007. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-historica-do-direito-penal/>>. Acesso em: 07 abr. 2020.

CELI, Renata. **Operação lava-jato: o que é, como começou e mais!** Stoodi, 10 set. 2019. Disponível em: <<https://www.stoodi.com.br/blog/2019/09/10/operacao-lava-jato-o-que-e/>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

COSTA, Carlos Eduardo de Mira. Direito penal consensual: linhas gerais. **Conteúdo Jurídico**, ISSN 1984-0454, 07 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38249/processo-penal-consensual-linhas-gerais>>. Acesso em: 24 jan. 2020.

CUNHA, Vítor Souza. **Acordos de admissão de culpa no processo penal**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DHIAMAIQUE, Diego. **Os efeitos positivos e negativos da delação premiada**. Jusbrasil, [2017?]. Disponível em: <<https://dhiamaique.jusbrasil.com.br/artigos/492487427/os-efeitos-positivos-e-negativos-da-delacao-premiada>>. Acesso em: 08 mar. 2020.

ENCCLA. Manual colaboração premiada. ENCCLA 2013. Versão de 24-09-

especial. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 37, p. 68-93, abr./jun. 2007. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>>. Acesso em: 02 fev. 2020.

_____. Entenda o caso LJ/Ações. **Ministério Público Federal, 2020**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/acoes>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

FONTES, Lucas Cavalheiro. PLEA BARGAINING: O que é isto, como é aplicado e como o ordenamento jurídico brasileiro pode implementá-lo? **Revista Jus Navegandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n° 5774, 23 abr. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72872/plea-bargain-o-que-e-isto-como-e-aplicado-e-como-o-ordenamento-juridico-brasileiro-pode-implementa-lo/2>>. Acesso em: 30 de janeiro de 2020.

GOLDSTEIN, Heloísa Tártari. **A possibilidade da utilização da colaboração premiada como instrumento de defesa para a concessão de benefícios legais ao réu**. 2018. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/heloisa_goldstein.pdf>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2020.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 242.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal Esquemático** (Coord.) Pedro Lenza. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça Consensual como Instrumento de Efetividade do Processo Penal no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. - 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

LIMA JÚNIOR, Josué de Sousa. **Justiça Consensual e os Acordos de Colaboração Premiada**. – 2017. Dissertação (Mestrado em Direito e Gestão de Conflitos) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2017. Disponível em: <http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_82e015ffdb0d52c3f4464ec547607f9b>. Acesso em: 03 de março de 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Vol. Único. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARAR, Fábio. **A delação premiada e seus efeitos na justiça consensual.**

Jusbrasil, [2017?]. Disponível em:

<<https://fabiomarar.jusbrasil.com.br/artigos/461933437/a-delacao-premiada-e-seus-efeitos-na-justica-consensual?ref=feed>>. Acesso em: 04 fev. 2020

MEDEIROS, Pamela Ivellize Pamplona Galvão De. A justiça consensual a construção da cidadania: uma reflexão dos 20 anos de aplicação das medidas alternativas da Lei 9099/95. **Revista de formas consensuais de solução de conflitos.** e-ISSN: 2525-9679, Minas Gerais, v. 1, n°. 2, p. 271/300, jul/dez. 2015. Disponível em:

<<https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/762/758>>. Acesso em: 27 jan.2020.

MELO, André Luís Alves de. O Ministério Público e o Poder Não Punitivo do Estado. **Revista Jus Navegandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n° 3263, 5 jun. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21935/o-ministerio-publico-e-o-poder-nao-punitivo-do-estado>>. Acesso em: 11 fev. 2020.

MOREIRA, Leopoldo Gomes. O acordo de não persecução penal com o advento da lei 13.964/19. **Migalhas**, ISSN 1983-392X, 11 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/321444/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-com-o-advento-da-lei-13964-19>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa:** Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, **Livro V.** 1603. Disponível em:

<<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1154.htm>>. Acesso em: 19 jan. 2020.

PARANAGUÁ, Rafael Silva Nogueira; DIAS, Pamella Rodrigues; SILVA, Erik Rodrigues da. **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro.** Jusbrasil, [2014?]. Disponível em: <<https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

PASSINA, Fabio Nascimento. Justiça restaurativa, colaboração premiada e seus efeitos no combate à corrupção. **Migalhas**, ISSN 1983-392X, 28 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/277188/justica-restaurativa-colaboracao-premiada-e-seus-efeitos-no-combate-a-corrupcao>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

QUEIROZ, Gabriel Pequeno de. **A aplicação dos institutos de justiça criminal consensual e o sistema penal acusatório.** 2019. Dissertação (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16375/1/GPQ27092019.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

RANGEL, Alesson Lopes, e GONÇALVES, Diego Marques. A colaboração premiada enquanto instrumento da justiça consensual no combate à corrupção: ofensa aos direitos fundamentais (?). In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 16., 2019. Santa Cruz do Sul. **Anais**. Inclui bibliografia. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19638/1192612352>>. Acesso em: 01º de março de 2020.

REIS, Lorena Vieira dos. Colaboração premiada: análise teórica e prática. **Revista Jus Navegandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, nº5455, 8 jun. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63449/colaboracao-premiada-analise-teorica-e-pratica/1>>. Acesso em: 07 fev. 2020.

ROSSATO, Débora Fernanda. **Instituto da delação premiada e seus aspectos positivos e negativos**. Juridicocerto, 30 nov. 2015. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/deborarossato/artigos/instituto-da-delacao-premiada-e-seus-aspectos-positivos-e-negativos-1847>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

SILVA, Douglas Rodrigues da. O problema da (in)justiça criminal negocial. **Canal ciências criminais**, ISSN 2446-8150, 10 abr. 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/injustica-criminal-negocial/>>. Acesso em: 16 mar. 2020.

THEODORO, Wesley. **Acordo de não Persecução Penal previsto na Resolução 181/17 do CNMP**. Jusbrasil, [2019?]. Disponível em: <<https://wesleytheodoro0.jusbrasil.com.br/artigos/781145093/acordo-de-nao-persecucao-penal-previsto-na-resolucao-181-17-do-cnmp?ref=feed>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal 1**. 33ª ed., v. 3. São Paulo: Saraiva, 2011.

TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 37, p. 68-93, abr./jun. 2007.